

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARY LANY FERREIRA DOS SANTOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO DE
DESENVOLVIMENTO DO MENOR: reflexões sob a égide da Lei**

Campina Grande – PB

2015

MARY LANY FERREIRA DOS SANTOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO DE
DESENVOLVIMENTO DO MENOR: reflexões sob a égide da Lei**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito pela referida instituição.

Orientador (a): Prof. Ms Alcione Vieira Pordeus

Campina Grande – PB
2015

MARY LANY FERREIRA DOS SANTOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO DE
DESENVOLVIMENTO DO MENOR: reflexões sob a égide da Lei**

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a) Ms. Alcione Vieira Pordeus (Orientadora)
Centro De Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI
(Orientador)

Prof.(a) Ms. Alana Lima De Oliveira
Centro De Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI
(1º Examinador)

Prof.(a) Esp. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza
Centro De Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI
(2º Examinador)

Dedico este trabalho à rosa mais forte que eu tive o privilégio de conhecer. Apenas seu nome remete à fragilidade, mas, minha rosa, é robusta posto que enfrentou o mundo, com todos os seus obstáculos, para salvar-se e, sobretudo, para salvar seus frutos. E ela venceu! A mais bela, a mais sábia, sim, a minha rosa muito me ensinou e continua a ensinar. Toda minha gratidão é ínfima diante do teu exemplo de amor, Mainha.

À Rosa Ferreira dos Santos.

AGRADECIMENTO

É chegada a hora de fechar um ciclo e começar uma nova fase, como nas estações que, inevitavelmente, sucedem umas as outras e a vida segue. Desde o início escolhi trilhar meu caminho sem pegar atalhos, pois compreendi que nem sempre o caminho mais curto é o mais seguro. Contudo, compreendi também que, não importa a distância, não se chega muito longe quando não se sabe aonde ir. Eu sempre soube.

Olhei à frente e apenas caminhei, em busca de minha formação acadêmica, de modo análogo à minha dança, passo a passo, ora rápido, ora mais lento, mas sem perder o ritmo, e, como quem ouve uma sinfonia, fui avançando seguindo a melodia... um passo daqui, outro dali, leve... solta... um rodopio, uma pausa e até alguns contratempos! E por que não? Afinal, na minha dança ou na “dança da vida”, eles surgem para nos desafiar e serem superados.

Sim, eu os superei, cada um em seu tempo, e como no fim de uma bela dança, as cortinas do palco se fecham restando a sensação do dever cumprido, a realização de um sonho. Eis-me aqui, pronta para a próxima “música” e, certamente, ela será familiar aos meus ouvidos, assim eu poderei “bailar segura”, pois, do muito que me foi ensinado algo há de ter ficado.

Assim, é preciso seguir, mas não sem antes agradecer àqueles que se fizeram presentes em cada instante dessa longa caminhada, sem os quais eu certamente não teria conseguido cumprir o largo percurso, por vezes fatigante, é fato, mas, quase sempre, gratificante. Enfim, torna-se realidade o que antes era apenas um sonho solto no ar.

Toda minha GRATIDÃO aos meus FILHOS, Leonardo e Renata, ainda tão pequeninos, por se fazerem gigantes para que meu sonho pudesse realizar-se; à minha MÃE (Rosa) e meus IRMÃOS (Michelany, Michely, Diego e David), por não me deixarem desistir em nenhum momento; Aos meus, também, irmãos amados e para sempre lembrados (Douglas Michel e Douglaciél), que não mais se encontram entre nós, mas que sonharam o meu sonho até o fim; a GILBRAN ASFORA, pai dos

meus filhos, por me incentivar a alçar voos altos me direcionando para esse momento, o qual é único em minha vida.

Agradeço, ainda, aos meus MESTRES, em especial Profa. Alcione Pordeus e Profa. Rebeca Coury, por me ensinarem não apenas teorias programadas, mas, sobretudo, lições pra toda uma vida, vocês foram força propulsora quando achei que não conseguiria ir adiante.

A todos os AMIGOS que torceram por essa conquista, em especial, Wagner Ananias, Katiuscia Guimarães e Edilma Brasileiro, que, entre muitos, fizeram a diferença nesse caminho, verdadeiros “pilares de sustentação” em diversos momentos, até mesmo me fazendo sorrir quando o choro parecia inevitável;

Por fim, propositalmente, agradeço ao meu Deus, pelo princípio de que os últimos serão os primeiros. Nada em minha vida seria possível se não fosse pela vontade e misericórdia do Pai. O meu Deus sustentou-me e ensinou-me o que nenhum curso, por mais evoluído que fosse, poderia ensinar-me: Tudo é, primeiramente, conforme a vontade de Deus.

O caminho “torto” conduziu-me ao Direito.

Mary Lany

RESUMO

Alienação Parental é a conduta, na maioria das vezes, do genitor guardião ou de qualquer pessoa que tem o dever de cuidado, direcionada à criança ou adolescente de forma astuciosa com a finalidade de turbar sua percepção em relação ao outro genitor, de modo que este tenha o direito de convivência com seus filhos prejudicado. O objetivo geral da pesquisa foi analisar as possíveis causas da Alienação Parental. Teve como objetivos específicos estudar a Lei 12.318/2010 e seus reflexos na conduta alienante; identificar as principais causas da Alienação Parental e; investigar os meios eficazes de combate à mesma. Para realizar o estudo optou-se pela pesquisa de caráter bibliográfico com abordagem qualitativa. Teve como variáveis analisadas a constituição e dissolução da família, a conceituação, causas e formas da Alienação Parental, as consequências da síndrome na vida do menor e, as soluções jurídicas para o referido problema. Dentre os entendimentos possíveis, destaca-se, com base no artigo 3º da Lei 12.318/2010, que a prática de Alienação Parental fere direito fundamental da criança ou adolescente de convivência familiar saudável, da qual faz jus independentemente de ter findado a relação pessoal entre seus genitores, ou mesmo entre estes e qualquer outro parente. Do mesmo modo, prejudica a realização de afeto nas relações para com o grupo familiar de um modo geral, onde, em virtude do afastamento do menor, surgem lacunas que dificilmente serão preenchidas.

Palavras-chave: Alienação Parental. Família. Consequências. Filhos.

ABSTRACT

Parental alienation is to conduct, in most cases, the custodial parent or any person who has a duty of care, directed at the child or adolescent cunning way in order to disturb their perception of the other parent, so this has the right to live with their children suffer. The overall objective of the research was to analyze the possible causes of Parental Alienation. Its specific objectives study Law 12,318 / 2010 and its effects on alienating conduct; identify the main causes of Parental Alienation and; investigate effective ways of combating it. For the study we opted for the bibliographical research with qualitative approach. Had as variables the constitution and dissolution of the family, the concept, causes and forms of parental alienation, the syndrome's effects in child life and legal solutions to that problem. Among the possible understandings, stands out on the basis of Article 3 of Law 12,318 / 2010, that the practice of parental alienation hurts the fundamental right of the child or healthy family life of a teenager, which lives up regardless of whether findado the personal relationship between their parents, or even between them and any other relative. Similarly, impede the implementation of affection in relationships with family group in general, where, due to the smaller spacing, there are gaps that are unlikely to be fulfilled.

Keywords: Parental Alienation. Family. Consequences. Children.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 CAPÍTULO I – CAPÍTULO I – ALIENAÇÃO PARENTAL	
1.1 Breves considerações sobre os núcleos familiares	15
1.2 Delimitação conceitual da Alienação Parental	17
1.3 A Síndrome.....	20
2 CAPÍTULO II - CAUSAS E FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	
2.1 Causas determinantes da Alienação Parental	22
2.2 Formas de Alienação Parental.....	28
3 CAPÍTULO III - SINTOMAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	
3.1 Os Direitos da Criança.....	35
3.2 Da Pessoa Alienada (Criança-Adolescente).....	37
4 CAPÍTULO IV - CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	
4.1 Os Direitos da Criança.....	42
4.2 As Soluções Jurídicas para o problema da Alienação Parental: Relatos de Pesquisas).....	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

A Alienação Parental é conceituada pela Lei 12.318/10. Por atingir crianças ou adolescentes, os quais merecem integral proteção da família e do Estado, faz-se necessário que se busque meios de identificar o problema no seu limiar, para que, assim, as consequências sejam minoradas senão evitadas.

O referido tema tem sido de grande relevância, tanto no meio social, por atingir a base da sociedade, a família, como no âmbito jurídico, haja vista que a este são levados inúmeros litígios para serem solucionados. Tal fenômeno é de difícil caracterização, uma vez que a conduta alienante ocorre no seio familiar e causa danos psicológicos ao menor, tornando-se mais complexa sua comprovação, razão pela qual o judiciário é subsidiado por tantos instrumentos quanto forem necessários para o combate à Alienação Parental, pois é direito fundamental do menor, expresso na Constituição Federal (1988) em seu Art. 227, além dos direitos fundamentais à vida e à convivência familiar, também colocá-los a salvo de toda forma de negligência e crueldade.

Assim, surge o interesse em refletir, sob a égide da Lei, nesta pesquisa “as consequências da Alienação Parental no desenvolvimento do menor”, tendo em vista os danos emocionais e sociais causados as vítimas e, a importância do ordenamento jurídico nesta questão. Diante do exposto, verificamos a necessidade de estudar o que leva aquele que deveria proteger e cuidar da criança e do adolescente à prática de algo tão grave como a Alienação Parental, qual a extensão dos danos emocionais causados a estes, assim como a todos os parentes envolvidos, e quais os meios mais eficazes na prevenção e tratamento de tal conduta. Quais seriam os principais motivos que levam à alienação parental e que consequências tal conduta pode ocasionar para criança, tendo em vista que esta se encontra em fase de desenvolvimento?

É bem verdade, que o ato de alienação parental não é algo novo, há muito pôde ser visto por meio de diversas condutas que se enquadravam no que hoje é caracterizado como Alienação Parental, contudo houve divergências quanto à definição dos sintomas causados nas crianças ou adolescentes por tais atos.

Alguns profissionais, principalmente da psicologia, ao atuarem como auxiliares da justiça, a exemplo do perito social, observaram, após estudos quanto

ao perfil dos pais separados, que acusações falsas de abuso sexual e alargamento do vínculo entre um dos genitores e os filhos também eram causas de alienação.

É com base nesta problemática, que objetivamos analisar as possíveis causas da Alienação Parental, bem como suas consequências. Para tanto, foram definidos como objetivos específicos: Estudar a Lei 12.318/2010 e seus reflexos na conduta alienante; Identificar as principais causas da Alienação Parental e; Investigar os meios eficazes de combate à Alienação Parental.

A partir do exposto, nosso intento é aprofundar na temática da alienação parental, especificamente nas suas causas e consequências, contribuindo para as futuras pesquisas da área específica. Definiu-se então, como metodologia a pesquisa descritiva, posto que descreveu-se o fenômeno da Alienação Parental e como este influencia na vida do indivíduo vitimado, sobretudo do menor. Ainda, neste sentido, a pesquisa se caracteriza como exploratória, pois explorou-se de forma conceitual o tema abordado. Portanto, com base no método de análise, a Pesquisa em tela é do tipo bibliográfico, pois, esta foi elaborada com base em materiais já publicado sobre o assunto.

Assim, o estudo teve como variáveis a serem analisadas a constituição e dissolução da família, a conceituação, causas e formas da alienação parental, as consequências da síndrome na vida do menor e, as soluções jurídicas para o problema da Alienação Parental.

Neste intuito, o trabalho foi assim organizado:

No primeiro Capítulo, far-se-á breves considerações sobre os arranjos familiares, bem como a delimitação conceitual do termo Alienação Parental, culminando com apontamentos sobre a Síndrome da Alienação Parental.

O segundo Capítulo, abordará as causas determinantes e as formas de Alienação Parental, com base na literatura sobre o assunto e na Lei da Alienação Parental.

No terceiro Capítulo, descreve-se os sintomas da Alienação Parental, os quais produzem consequências que podem ser devastadoras, traduzindo a importância de reconhecer-se os sintomas para identificar a ocorrência da Alienação Parental.

O quarto Capítulo, discorre-se sobre as consequências da Alienação Parental, comenta-se os direitos da criança e algumas possíveis soluções jurídicas para o

problema. Trata-se, portanto, de uma análise da aplicação da Lei em sincronia com o ordenamento jurídico.

No decorrer de todos os capítulos as discussões estabeleceram relação com a Lei 12.318/10 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando também a Constituição Federal Brasileira. Dessa forma, os capítulos procuraram responder aos objetivos propostos, de modo a oferecer subsídios para que fossem tecidas, ao final, algumas considerações, as quais explanam a alienação e a garantia dos direitos fundamentais da criança, bem como a aplicação das sanções previstas na Lei da Alienação Parental.

CAPÍTULO 1 - ALIENAÇÃO PARENTAL

Para que todos tenham uma infância saudável, a ONU (Organização das Nações Unidas) criou um conjunto de direitos para as crianças. É a Declaração Universal dos Direitos da Criança, escrita em 1959, pois entendia-se a cidadania como um dos elementos primordiais na formação de um indivíduo. Sua construção se dá principalmente na infância e é refletida, posteriormente, em suas atitudes dentro da sociedade.

No Brasil, a proteção integral à criança efetivou-se em 1990, com a Lei 8.069/90 que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, preconizando no capítulo II, que trata do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL. Lei 8.069, 1990, art. 15).

Caracterizada como um processo no qual, na maioria das vezes, o guardião, isto é, um dos genitores, implanta falsas memórias na mente do menor com a intenção de denegrir a imagem do outro genitor a tal ponto deste ser odiado pelo próprio filho, a Alienação Parental tem sido um tema recorrente, na literatura de Direito e Psicologia.

Assim, dada a influência de um dos genitores sobre o filho, quando não há consenso entre os pais, a patologia da Alienação Parental acarretará consequências gravíssimas na formação da criança. Nesse cenário, a psicologia compreende que o indivíduo tem como parâmetro seu contexto social e cultural e, sobretudo a influência deste contexto no seu comportamento psíquico. No âmbito jurídico, entende-se que a omissão deliberada dos pais acarreta consequências imensuráveis para o filho, sobretudo na sua formação social. Em outras palavras, significa dizer a jurisprudência, no que tange a responsabilidade civil, tem procurado reparar o dano sofrido pelas crianças e adolescentes vítimas da Alienação Parental.

Sendo assim, é imprescindível apresentar-se a diferenciação entre a Alienação Parental-AP e a Síndrome da Alienação Parental-SAP. Ademais, as discursões sobre as consequências da Alienação Parental sobre o desenvolvimento da criança, perpassam pelo núcleo familiar no qual a mesma está inserida. De

modo, que teceremos, antes de adentrarmos a questão da alienação parental, algumas considerações sobre a família e a responsabilidades dos pais.

1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS NÚCLEOS FAMILIARES

Dentro de uma perspectiva da criança como sujeito de direito, como um cidadão, a concepção de cuidar e proteger extrapola a visão “dar a alguém os cuidados necessários ao desenvolvimento” (BRASIL, 2000). Sabemos que a concepção de criança, do cuidar, de proteção, de educar, revela a intrínseca relação que se deve estabelecer entre a criança e a família. Por isso, hoje compreendemos que o contexto familiar, social e cultural no qual a criança está inserida é condição que está necessariamente relacionada no processo de desenvolvimento psicológico, social e cultural. Nesse sentido, Leite (2012) leciona que desde a Constituição Federal de 1988, já se reconhece a família monoparental como entidade familiar.

Assim, não se pode pensar hoje, apenas num modelo de família ou padrão familiar, todavia, reconhece-se que a presença e participação dos pais na vida dos filhos continuam sendo fundamentais para constituição do sujeito.

Na definição de Goncalves (2012, p.247) a família se caracteriza por:

A família tem características peculiares. É um núcleo biológico, ou seja, um agrupamento natural da qual o homem nasce e se desenvolve; traz em si um fator psicológico, ou seja, um elemento espiritual que é a fraternidade e o amor familiar e possui, ainda, um fator econômico, pois existem os direitos e deveres patrimoniais entre seus membros, a mútua assistência, o direito aos alimentos e, com o casamento, cria-se o regime matrimonial de bens.

Assim sendo, é preciso conhecer não apenas os aspectos cognitivos da criança, mas sua história de vida e seu contexto social e familiar, pois esses fatores tanto contribuem como interferem no desenvolvimento da criança.

A família é importante para a criança desde a tenra idade, pois a partir dela estruturam-se as bases da personalidade. É quando são incorporados os primeiros valores psicossociais que compõem os parâmetros da cultura, a partir da relação do bebê com seus pais (LEVISKY, 1997).

Todavia, novas estruturas familiares têm sido formadas nos permitindo vivenciarmos novas aprendizagens nesse processo, requerendo com isso algumas reflexões, posto ser a organização familiar complexa, conforme pondera Minayo (1999):

A família é uma organização social complexa, um microcosmo da sociedade, onde ao mesmo tempo se vivem as relações primárias e se constroem os processos identificatórios. É também um espaço em que se definem papéis sociais de gênero, cultura de classe e se reproduzem as bases do poder. É ainda o lócus da política, misturada no cotidiano das pessoas, nas discussões dos filhos com os pais, nas decisões sobre o futuro, que ao mesmo tempo tem o mundo circundante como referencia e o desejo e as condições de possibilidades como limitações. Por tudo isso, é o espaço do afeto e também do conflito e das contradições (MINAYO, 1999, p. 83).

O ideal da família seria aquela em que predominasse o amor, o carinho, a afeição e o respeito, mas nem sempre isso acontece. Na concepção de Rolim e Wendling (2013), nos dias atuais os indivíduos vivenciam novas formas de construir vínculos conjugais, como também em dissolvê-los, de modo que separações e divórcios têm sido frequentes, ocorrendo várias vezes ao longo do ciclo vital, fato que não acontecia anteriormente.

Para Souza e Ramires (2003) as mudanças nos núcleos familiares, no mundo ocidental, estão relacionadas às mudanças ideológicas, no que tange ao ideal igualitário das relações e, a mudanças estruturais, relativas aos surgimentos de uma variedade de modelos familiares.

Nesse cenário, Gonçalves (2012, p.243-6) discorrendo sobre a origem e evolução da família tece as seguintes considerações:

Nos primórdios das civilizações, em seu estado primitivo, o grupo familiar se assentava em relações entre os membros de uma mesma tribo, e, em alguns povos, as relações não eram individuais, isto é, as relações sexuais ocorriam entre todos os membros da tribo (endogamia);
A união se dava pela religião do lar e o culto dos antepassados;
Por largo período de tempo na Antiguidade, família era um grupo de pessoas sob o mesmo lar, que invocava os mesmos antepassados.
Em um segundo momento, a família foi erigida como um núcleo econômico e de reprodução. Na fase pré-industrial, o papel da família consistia no exercício de atividade produtiva, em que a casa, onde existia pequena oficina, era o centro da produção doméstica;
Essa situação reverteu-se somente com a Revolução Industrial. Com a industrialização, a família perde sua característica de centro de produção, perdendo seu papel econômico.

No entanto, atualmente, em face das transformações sociais e culturais, as pessoas têm se desprendido das “tradições familiares” e, portanto, experienciado novas formas de relações que, por conseguinte, deram origem a novos núcleos familiares. O que Gonçalves (2012) define como família moderna, a qual difere da forma já descrita, em relação a sua composição e papel dos pais.

De acordo com Leite (2012, p.23), abordando as famílias contemporâneas, sob a perspectiva da legalidade civil-constitucional:

Embora o modelo de família nuclear ainda predomine em nossa sociedade, não podemos considerá-lo como o único modelo familiar. O surgimento de novos arranjos familiares nos leva à conclusão de que o modelo de família nuclear foi ultrapassado e houve o reconhecimento de inúmeros outros modelos, resultado de uma série de transformações sociais, especialmente ocorridas na segunda metade do século passado com a chamada constitucionalização do Direito Civil.

De modo, que a família nos dias atuais difere da concepção de família que tínhamos até então, em relação ao seu conceito e composição. Hoje a família centra-se nas relações afetivas, a família patriarcal centrava-se nas relações sociais e econômicas.

Souza e Ramires (2006, p.18) relatam quem em trabalhos realizados com famílias dissolvidas, ao lado da dor do rompimento do laço amoroso, dos sentimentos de fracasso, das dificuldades materiais e da organização concreta da vida, os indivíduos convivem com o que define-se como “experiência de transgressão”.

1.2 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O direito da criança à convivência com os pais é garantido pela Constituição Brasileira (1988), independentemente de qual dos cônjuges ficou com a guarda da criança. A interpretação da Lei é que a convivência com ambos os genitores minimizará os efeitos causados pela separação e, assim, preservará os laços afetivos.

Para a psicologia, a família pode ser pensada sob vários aspectos, podendo ser tanto referência e local de segurança para a criança, como, também, formador, divulgador e contestador de um vasto conjunto de valores.

No meio jurídico, independente da formação familiar ou do tipo de núcleo familiar instituído na atualidade, é na família que a criança aprende a conviver em sociedade com outros grupos, necessitando, portanto, de um modelo parental firme e estável para construção da sua personalidade.

Essas considerações levam-nos a crer que a filiação é identificada pela presença do vínculo afetivo. No entanto, no cenário atual, viu-se o Estado na incumbência de regular a relação existente entre pais e filhos.

De acordo com Duarte (2011) a Alienação Parental consiste em o genitor-guardião, consciente ou inconscientemente, isolar o filho sob guarda judicial, suprimindo o direito à convivência com o outro genitor. Segundo o autor a Alienação Parental assim ocorre:

O guardião inicia sua estratégia de cumplicidade para obter uma aliança com o filho. Este se transforma em objeto de manipulação, mecanismo muitas vezes desencadeado já no âmbito familiar quando se avizinha a inevitável separação. As causas aparentes são apresentadas como pleito de aumento da verba alimentar ou desprezo quando o ex-companheiro inicia novo relacionamento amoroso com sinais de solidez e formação de outro núcleo familiar. O acesso ao filho é a arma de vingança. Sem o aporte de mais dinheiro ou com a constatação do envolvimento afetivo do ex-companheiro com outra pessoa, o alienador vai graduando o acesso ao menor conforme o comando de seu cérebro doente. (DUARTE, 2011, p.114).

Essa síndrome, caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda, não é recente, mas foi com a regulamentação da matéria, por meio da Lei 12.318\2010, que, no campo jurídico, tem surgido inúmeros pedidos no tocante a litígios envolvendo Direito de Família.

Segundo Freitas (2012) a mudança do status quo familiar deflagra o processo da alienação parental, isto ocorre em face da modificação da situação em que se encontrava o cenário familiar, seja pela nova união afetiva de um dos cônjuges ou alteração no período de convivência.

O alienador incorre, portanto, no abandono afetivo do filho, no momento em que utiliza-se do infante como subterfúgio para atingir o outro cônjuge. Essa omissão de cumprir os encargos decorrentes da posição de pai ou mãe, ora deixando de

atender ao direito de ter o filho a convivência de ambos os genitores, ainda que em momentos distintos, ora pressionando-o psicologicamente, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Na visão de Freitas (2012, p.24) a Alienação Parental trata-se de:

Um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência do seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado.

Geralmente, complementa Freitas, não há motivos reais que justifiquem a conduta alienante. A alienação parental relaciona-se, assim, ao processo desencadeado pelo progenitor a fim de afastar o outro genitor da vida do filho, gerando, portanto, a Síndrome da alienação parental, ou seja, as sequelas emocionais e comportamentais em decorrência da alienação parental.

Corroborando nessa discussão, a Juíza Ângela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez, presidente do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias-IBDFAM-MT, à época, considera-se ato de Alienação Parental como:

A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (GIMENEZ, 2014, p.06).

Mister ressaltar, que não são apenas os genitores que podem alienar, mas qualquer parente ou outro adulto que tenha autoridade e responsabilidade pela criança ou adolescente.

No contexto em questão, podemos pormenorizar que mesmo as mães tendo adquirido a guarda dos filhos, após um divórcio, avós e tios muitas vezes têm cuidado das crianças, logo, a conduta alienante pode ser cometida no seio familiar, todavia não necessariamente por um dos genitores.

Palermo (2012) destaca que os avós também podem alienar os próprios filhos, afirmando, por exemplo, que estes não servem para criar os filhos. Nessa mesma esteira, outros parentes também podem ser alienadores, incutindo na mente

do menor que os pais o abandonaram, quando na realidade não é isso que se passa.

Em conformidade com a Revista do Cao Cível (2009) a agressão de um pai a outro é tão prejudicial a eles mesmos, quanto o prejuízo que causam aos filhos. Essa agressão está embutida na Alienação Parental, ora camuflada, ora escancarada.

Conforme referencia Amato (2014) em discussão sobre Alienação Parental a partir dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, o processo desencadeado pelo progenitor é violador dos direitos fundamentais dos tutelados, conforme, preconiza a Constituição Federal Brasileira de 1988, posto que fere o direito à dignidade da pessoa humana e à liberdade, além de afetar consideravelmente a saúde psíquica da criança.

Essa situação entre os pais, que tanto afeta os filhos, pode ser desvelada a partir das observações feitas pela Jurista Maria Berenice Dias, quando aponta que:

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor (DIAS, 2009, p.46)

Referindo-se a um marco conceitual apresentado por Gardner (1985) essa série de situações levam a desconstrução da figura de um dos genitores e tal manipulação ocasiona consequências lesivas à criança refletindo em seu comportamento, instituindo-se a Síndrome da Alienação Parental.

1.3 A SÍNDROME

Foi o Doutor Richard Gardner, em 1985, que identificou as sequelas emocionais e comportamentais causadas pela Alienação Parental, ao que denominou de Síndrome de Alienação Parental, uma patologia causada em virtude das disputas conjugais, levando o filho a rejeitar o genitor que não possui a sua guarda.

Gardner é professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e a partir dos sintomas apresentados pelas crianças após divórcios litigiosos começou a pesquisar sobre a guarda dos pais.

Gardner assim define a Síndrome da alienação Parental:

É um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificação. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo (GARDNER, 1985, p.).

Portanto, a síndrome é a consequência dos atos do pai guardião em induzir o filho a ter sentimentos ruins em relação ao outro genitor. Segundo Maria Berenice Dias (2009, p.460) a criança já fica desestruturada com a ausência de uma das figuras paterna ou materna, isso “debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas insegura, infelizes”. De modo, que submetida a Alienação Parental os danos serão imensuráveis na vida desse futuro adulto.

Palermo (2012) diz que os estudos de Gardner demonstram que o alienador exerce forte influência sobre o filho, afetando severamente seu desenvolvimento psicológico, por meio de atitudes.

Atitudes como mentir, inventar emoções, forjar sentimentos são provocadas por repetidos atos de “lavagem cerebral” a que a criança é submetida. Trata-se de uma indução intensiva contra o genitor alienado. Em casos extremos, quando o alienador alega abuso sexual, compromete ainda mais a estabilidade emocional da criança, pois a obriga a enfrentar a situação durante o longo processo de investigação e todo o constrangimento inerente a ele (PALERMO, 2012, p.16).

Para os pesquisadores da Síndrome da Alienação Parental, a inconformidade com a dissolução da relação conjugal e afetiva, pode levar um dos genitores a prejudicar a criança, quando o usa para afastá-lo do convívio com o genitor alienado.

Souza (2013) destaca que na teoria de Gardner, as mães guardiãs aparecem majoritariamente, como responsáveis por induzir os filhos a Síndrome da Alienação Parental. Contudo, a síndrome pode produzir sequelas no cônjuge alienado e no filho, sequelas estas que podem perdurar por toda a vida, afetando não apenas as relações familiares, mas sociais e afetivas da criança.

CAPÍTULO II - CAUSAS E FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O tema Alienação Parental é por demais complexo ao passo que discorrer sobre o assunto requer estudar as causas pelas quais um dos genitores ou algum membro familiar aliena uma criança. Sabe-se, enfim, que a alienação, comumente, surge a partir de uma separação ou desavença entre um casal.

São inúmeras as investigações sobre as questões referentes à Alienação Parental na literatura, todavia, no campo jurídico brasileiro ainda é um tema recente.

Sabe-se que o alienador objetiva, tão somente, o distanciamento do menor do ex-cônjuge que lhe feriu emocionalmente, por isso, a literatura jurídica e psicológica, cita dentre as causas que levam à Alienação Parental, sentimentos como a inveja e a vingança. Neste capítulo, objetiva-se, portanto, descrever as causas da Alienação Parental e como esta se apresenta.

2.1 CAUSAS DETERMINANTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O objetivo do alienador é vingar-se do ex-cônjuge, para tanto, ele cria obstáculos de maneira que o filho perca o interesse em estar na companhia do outro genitor. Alguns autores ressaltam que não há uma causa específica para a conduta alienante, outros, atribuem à alienação a frustração pela destituição da relação familiar. De modo, que as causas são diversas, não obstante, a separação do casal.

Analisando a Alienação Parental e a importância de sua tipificação no ordenamento jurídico, o advogado Marco Antônio Garcia de Pinho (2009, p.2), afirma que “as causas são diversas, indo da possessividade até a inveja, passando pelo ciúme e a vingança em relação ao ex-parceiro e mesmo incentivo de familiares, sendo o filho, uma espécie de ‘moeda de troca e chantagem’”.

Nos dizeres de Gardner (*apud*, Oliveira, 2012, p.106) “A alienação parental possui muitas causas, por exemplo, a negligência parental, o abuso (físico, emocional e sexual), o abandono, e outros comportamentos parentais alienadores”.

Analisando as características de estrutura de personalidade de pais, mães e crianças envolvidas no fenômeno da alienação parental, Motta (2012), através de um estudo de caso, do qual participaram homens e três mulheres, ex-casais, em

disputa de guarda e, também os filhos envolvidos no fenômeno da Alienação Parental, verificou que as genitoras alienadoras caracterizam-se por apresentar personalidade instável, com vínculos simbióticos, frágeis e sujeitos a rupturas. Durante a pesquisa, observou-se ainda a presença de defesas primitivas e intensa ansiedade de separação.

Em relação aos pais alienados, Motta (2012) aponta indicadores de depressão, sentimentos de desesperança e imaturidade. No que tange aos filhos, estes apresentaram-se com um “funcionamento psicodinâmico mais regressivo, características de dependência, imaturidade e a presença de sentimentos como medo, solidão e tristeza”.

Podevyn citado pela APASE (2001) elenca como comportamentos clássicos de um genitor alienador a obstrução a todo contato da criança com o genitor alienado, as denúncias falsas de abuso, a deterioração da relação após a separação, e a reação de medo por parte dos filhos.

Fernandes e Sell (2010) reforçam que a inconformidade com o fim do relacionamento é uma das causas para desencadear a Alienação Parental, por isso, o genitor alienante objetiva a todo custo afastar o filho do convívio do genitor alienado, talvez, como uma penalidade pela união desfeita. Essas causas, de acordo com Leite (2014), impulsionam o progenitor, imbuído de rancor, a alienar o seu filho contra o outro genitor.

As causas da Alienação Parental, explica a advogada Arlene Mara de Sousa Dias, em trabalho intitulado “Trauma e sedução diante das “falsas” memórias de abuso sexual na alienação parental”, pode ocorrer por inúmeras razões, tais como:

Desejo de vingança do genitor alienante, insatisfação com a mudança no padrão de vida advindo da separação e, sobretudo, pode decorrer das causas que levaram ao fim da união, agravando-se quando motivada por adultério. Pode surgir, ainda, quando o filho é usado como moeda de troca, onde o genitor alienante chantageia o alienado, com o fito de obter vantagens em troca de maior contato com o filho e, em ocorrendo resistência, há uma grande probabilidade da instalação da síndrome da alienação parental - sequelas emocionais e comportamentais que a criança vem a apresentar em decorrência da alienação parental. (DIAS, 2013, p.)

Desta forma, o jogo em que a criança se ver inserida, acaba por levá-la a optar por um genitor em detrimento do outro, dada as formas que o alienador utiliza para aliená-la. Neste jogo, psicólogos e juristas têm procurado entender as razões que levam um dos genitores a alienar o próprio filho.

No seu desejo de vingança, o genitor alienante procura a todo custo demonstrar a criança que seu genitor (alienado) é incapaz de desempenhar o papel de pai/mãe. Fazendo isso o alienador procura romper o laço afetivo entre o filho e o genitor alienado, inculcando na mente da criança um temor em relação ao seu genitor, pai/mãe.

Para a psicologia, consciente ou não, o conflito vivido pelo alienador, após a separação, culmina por reacender traumas antes vivenciados, fazendo com que o alienador, por vingança, use o filho para atingir aquele que acredita ter lhe causado mal, ou seja, seu ex-companheiro. Isto porque, o genitor alienante não consegue elaborar a separação e assim desencadeia um processo de destruição do ex-cônjuge. (TRINDADE, MOLINARI, 2011)

Longano (2011) mostra que os estudos de Gardner apontam para três estágios da Alienação Parental, a saber:

Estágio Leve: as visitas apresentam-se calmas, a desmoralização do genitor alienado são discretas e raras. O principal motivo do alienador é manter-se mais próximo da vítima do que o alienado;

Estágio Moderado: o genitor alienador utiliza uma série de táticas para excluir o outro genitor. No momento de troca de genitor, os filhos, que já sabem o que o genitor alienador quer escutar, intensificam sua campanha de desmoralização;

Estágio Grave: os filhos em geral estão perturbados e frequentemente fanáticos. Compartilham as mesmas paranoias que o genitor alienador tem em relação ao outro genitor. (LONGANO, 2011, p.6-7).

Embora imperceptível em seu estágio inicial, a Alienação Parental é um processo desencadeado até a instauração da Síndrome, pois, no início é muito sutil e o filho ainda mantém afeto pelo genitor alienado. No entanto, em decorrência da campanha difamatória do alienador, a criança poderá apresentar repulsa pelo pai/mãe alienado, tendo como referência apenas o alienador. Por conseguinte, a criança não aceitará mais o contato com o genitor alienado, já estando nesse estágio considerado grave, instala-se a Síndrome da Alienação Parental.

François Podevyn traduzido pela Associação de Pais e Mães Separados-APASE (2001), estabelece critérios que ajudam-nos a identificar o estágio da Síndrome da Alienação Parental, conforme apresenta o quadro 1:

Quadro 1: Sintoma para identificar o estágio da Síndrome de Alienação Parental.

Sintomas	<i>Estágio Leve</i>	<i>Estágio Médio</i>	<i>Estágio Grave</i>
Campanha de desmoralização	Mínima	Média	Forte
Justificativas fúteis	Mínimas	Moderadas	Múltiplas e absurdas.
Ausência de ambivalência	Ambivalência normal	Nenhuma ambivalência	Nenhuma ambivalência
Fenômeno de independência	Geralmente ausente	Presente	Presente
Sustentação deliberada	Mínima	Presente	Presente
Ausência de culpa	Culpa normal	Pouca ou nenhuma culpa	Nenhuma culpa
Situações fingidas	Poucas	Presente	Presente
Generalização à família do alienado	Mínima	Presente	Enorme e fanática

Fonte: Apase – Associação de Pais e Mães Separados.

Em artigo sobre “A Atuação do Psicólogo Jurídico na Alienação Parental”, Luz, Gelain e Benincá (2014), destacam que o alienador se coloca como vítima de um tratamento injusto e cruel perpetrado pelo outro genitor, do qual tenta se vingar através dos filhos, que absorvem essa negatividade e estabelecem consigo um pacto de lealdade.

Nesse aspecto Podevyn (2001) sinaliza que é primordial a precisão na identificação dos sinais da Alienação Parental, pois um erro pode agravar ainda mais os traumas psicológicos significativos em todas as partes envolvidas.

Figueiredo e Alexandridis (*apud* Andrade, 2014, p.25) reforça que diversas são as causas para que o alienador promova a Alienação Parental, acrescentando:

Há que se mencionar que independe para sua configuração a necessária consciência por parte de quem a promove, ou seja, o alienador pode promover essa *campanha* contra o alienado sem que tenha a real percepção da sua dimensão e consequências, como por motivos de rejeição, inconformismo, frustração, egoísmo, servindo como forma de punição ao alienado pelo insucesso de uma relação pessoal.

Ora, o alienador ao utilizar uma criança para atingir seu ex-cônjuge, muito embora a literatura denote a possibilidade de tal conduta se dar inconscientemente, provoca sequelas na vida do infante que o acompanhará por toda vida adulta, incorrendo inclusive na dificuldade em estabelecer uma relação futura. Logo, claro está que a Síndrome da Alienação Parental terá um efeito devastador na vida de uma criança, tanto emocional como socialmente. (VIEIRA; BOTTA 2008; LIMA 2012).

Na ótica do direito, Oliveira (2012) ao analisar estudos já realizados acerca da Alienação Parental e da Síndrome da Alienação Parental, tece a seguinte observação:

Sejam quais forem as suas causas, conscientes ou não, a ação alienadora é, obviamente, desprezível e merecedora de repúdio por parte tanto da moral como do direito. Contudo, o mais importante, em qualquer situação, é impedir e/ou reverter os nefastos resultados que invariavelmente se observam quando de um bem-sucedido desenvolvimento da síndrome da alienação parental. Portanto, o principal objeto de combate é a consequência, não a causa da alienação parental. (OLIVEIRA, 2012, p.173).

Dentre as possíveis causas para a Alienação Parental elenca-se desde a inveja até o sentimento de posse, sentimentos estes motivados pela separação conjugal. Mas, a literatura também registra um processo de programação para que se tenha aversão aos genitores por parte de outros parentes, como a avó, por exemplo. Dias (2009), citado por Alemão (2012), reforça que este transtorno psicológico comumente manifesta-se pela mãe, mas outro parente do ambiente materno pode sim desenvolver a conduta alienante.

Geralmente, todo o processo de alienação manifesta-se principalmente no ambiente materno, devido à tradição de que a mulher é mais indicada para exercer a guarda dos filhos. Entretanto, pode incidir em qualquer dos genitores, pai ou mãe, de forma consciente ou inconsciente, estendendo-se, ainda, a outros cuidadores, como por exemplo, avós, tios, etc. (ALEMÃO, 2012, p.2).

Este processo inicia-se, geralmente, com ofensas e insultos a um dos genitores. Outras condutas como interceptar telefonemas e desvalorizar o genitor, também caracterizam um processo de Alienação Parental. Ou seja, a criança é programada para repudiar o pai ou a mãe. Com estas atitudes a criança vai aos poucos perdendo a afeição pelo sujeito alienado.

Falabreti (2013) em artigo publicado sobre a SAP- Síndrome de Alienação Parental, diz que há um consenso de que a alienação é promovida pelo atual genitor, no entanto, as razões para alienar uma criança são de naturezas diversas, fazendo-nos ver que:

Na grande maioria dos casos o desejo do alienante, de ter o amor do filho apenas para si é fato suficiente para gerar a alienação, mas também pode ser pelo fato do genitor odiar seu ex, por julgá-lo indigno do amor da criança, também é apontada como motivadora da alienação parental alguma doença que possa padecer o progenitor alienante, assim como a dificuldade de relacionamento entre os pais após a separação. Até mesmo os estilos de vida diferentes são tidos como causa da alienação parental, isso ocorre, diante do receio que tem que a criança possa preferir aquele modo de viver. Em alguns casos, lamentavelmente, a alienação é gerada pelo fator econômico. (FALABRETI, 2013, p.9)

Sabe-se que o alienador é obstinado em destruir a reputação do alienado e para alcançar os fins utiliza o filho nesse jogo emocional. Salienta-se, no entanto, que dada à complexidade do assunto, o motivo que ocasiona a alienação ainda é a grande questão, há os que consideram o isolamento após a separação ou a falta de novos relacionamentos como fator determinante para atitudes e ações alienadoras.

A fim de compreender como esses elementos da implantação das falsas memórias podem estar relacionados com a separação conjugal, no entanto, Leite (2014) lembra que a separação já é penosa para a criança, no que subentendemos que quando um dos genitores entra no processo da Síndrome da Alienação Parental, o filho está sendo duplamente punido.

A separação é sempre penosa para as crianças, e não somente por elas suportarem o afastamento dos seus genitores entre si, mas também para o genitor não guardião que passa a ter pouca convivência com seu filho, não participando integralmente das decisões tomadas pelo genitor guardião, havendo clara mitigação do exercício do poder familiar, Direito da Criança. (LEITE, 2014, p.10).

Dentro desta ótica, há sempre alguém disposto a uma vingança pelo rompimento afetivo. E por conta do vínculo desfeito as mágoas mal resolvidas vêm à tona, transformando-se em desmoralização de quem o feriu. Tecendo um olhar sobre a Síndrome da Alienação Parental, a psicóloga jurídica Analicia Martins de Sousa (2010) ressalta que “o modo como os filhos percebem a separação de seus pais pode variar amplamente, dependendo de fatores como idade, sexo, características individuais, dentre outros”.

Nesse aspecto, Sousa (2010, p.3) acredita que a Síndrome da Alienação Parental, estudada por Gardner, projeta uma visão “determinista e limitada com relação aos comportamentos dos membros do grupo familiar, os quais têm ignorada

sua singularidade e sua capacidade de desenvolver suportes em meio a situações de conflito e sofrimento”.

Por outro lado, entende-se que crianças e adolescentes absorvem de maneira diferente a separação dos genitores, isto é, pode variar dependendo de aspectos individuais de cada um, além do sexo e da idade. Contrariando a tese de que os filhos ficam abalados, há autores que acreditam que a separação dos pais pode também ser superada e crianças e adolescentes podem adaptar-se bem a nova situação (SOUSA, 2010).

Referindo-se a Alienação Parental, Palermo (2012), diz que o maior problema é que: “nesse processo vingativo, o filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao ex-parceiro”. Tendo como finalidade atingir este parceiro que destituiu o laço afetivo, procura o alienador destruir a confiança do filho no genitor e, para tanto, se utiliza de diversas estratégias.

2.2 FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

As ações ou omissões do alienador parental têm como alvo o genitor alienado, no intuito de desfavorecer a convivência com o filho. Para tanto, as estratégias são utilizadas para inibir ou extinguir a vontade do menor em manter contato ou realizar atividades com o genitor.

A Lei nº 12.318/10, que dispõe sobre a Alienação Parental, considera que são formas exemplificativas de Alienação Parental, conforme ordena o Art. 2º, além dos atos declarados pelo Juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

As formas descritas no Art. 2º, leva ao afastamento forçado da criança com seu genitor alienado e, em decorrência disso, à perda do vínculo afetivo entre ambos. Os pesquisadores defendem que a psicologia pode atuar e combater esse mal, posto que a criança, nesses casos, ainda encontra-se no processo de formação como pessoa.

Brito e Conceição (2013) destacam que só um laudo psicológico poderá deduzir se a criança está sendo alienada, inobstante a doutrina jurídica relacionar uma série de formas e situações caracterizadoras da Alienação Parental.

No entanto, as formas de manifestação do fenômeno alienante são complexas na sua identificação. Nos dizeres de Palermo (2012) o alienador age distorcendo a realidade, citando como exemplos entre as formas de alienação parental forjar situações:

O genitor que detém a guarda, geralmente a mãe, avisa à criança que o pai virá buscá-la para passar o fim de semana com ele. Tudo está pronto e ambas ficam esperando o pai chegar. As horas passam e o pai não chega. A mãe demonstra tristeza, compaixão e, para salvar a criança de tamanha frustração, resolve que o melhor a ser feito é sair para tomar um sorvete. Nos casos de alienação, tudo isso pode ter sido forjado. O que a criança desconhece é que em momento nenhum o pai soube que ela o estava esperando. (PALERMO, 2012, p.20)

Mas, a legislação brasileira não considera apenas os genitores da criança como alienadores, e sim todo aquele que detém a guarda, pode ser tios, avós ou, ainda, qualquer sujeito que for responsável pela criança. Pois bem, sendo assim, caberia a família identificar o alienador ainda no estágio leve da Síndrome da Alienação Parental, posto que vários indícios apontam para hipóteses que caracterizam a desqualificação do genitor alienado, tais como:

Não comunicar fatos importantes relacionados à vida dos filhos (escola, médico, comemorações etc).
 Tomar decisões importantes sobre a vida dos filhos sem prévia consulta ao ex-cônjuge (escolha ou mudança de escola, de pediatra etc).
 Controlar excessivamente os horários de visita.
 Não permitir que a criança veja o pai ou a mãe em ocasiões que não aquelas previamente estipuladas.
 Fazer queixas frequentes do ex-cônjuge à criança ou ao adolescente.
 Obrigar a criança a optar entre a mãe ou o pai, fazendo-a tomar partido em conflitos.
 Transformar a criança em espiã da vida do ex-cônjuge.
 Quebrar ou esconder os presentes dados ao filho.
 Criticar a competência profissional e a situação financeira do ex.
 Emitir falsas acusações de abuso sexual, uso de drogas e álcool. (SILVA, 2014, p.5)

Toda prática visando afastar a criança do genitor não será necessariamente em decorrência da Síndrome da Alienação Parental, pois como bem referenciou Brito e Conceição (2013) necessita-se de uma análise psicológica, no entanto, as formas de alienação parental acima descritas, ferem direito fundamental da criança ao convívio saudável, assegurado no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.

Gimenez (2013) observa em relação à campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, esta se revela quando o alienador diz a criança, por exemplo, que “Seu pai não se interessa por você, agora ele tem outra família...”, ou então “Seu avô tem dinheiro e não ajuda nas suas despesas, então você não deveria mais visitá-lo...”. Com este discurso o alienador vai implantando sutilmente na mente da criança a ideia de abandono pelo genitor.

Outro exemplo nos é citado por Tamara Brockhausen (2011) ao tecer uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental (SAP), sob a perspectiva psicojurídico.

As visitas ao genitor alienado são dificultadas de diversas formas. Por exemplo, podem ser cumpridas com rigidez de horário. A criança não pode ser devolvida e retirada nem com cinco minutos de atraso. Se atrasar dez minutos, o genitor alienador já saiu com a criança. Outras formas de sabotar as visitas: mandar a criança sem roupa, sem uniforme, com roupas de outra estação ou deixar de mandar itens essenciais. Os objetos de que a criança gosta muito e traz da casa do alienado desaparecem. (BROCKHAUSEN, 2011, p.45).

Apesar de ser um tema em evidência, ressalta-se que não é fácil identificar a Síndrome Alienação Parental, sendo necessária uma perícia psicológica e inclusive, biopsicossocial. Analisando esse assunto, Sousa (2009) reitera que a síndrome se manifestaria por meio da rejeição exacerbada a um dos genitores, sem que haja justificativa para isso, mas para se ter um diagnóstico é preciso considerar:

Diversos aspectos que atravessam o contexto da separação conjugal, como a construção sócio histórica dos papéis parentais, o tratamento legal dispensado a homens e mulheres ao longo do tempo, as relações de gênero, dentre outros. (SOUSA, 2009, p.5)

Araújo (2010) analisando as causas, estágios e consequências, como também as suas diferenças em relação à Alienação Parental, aponta que dentre as

estratégias utilizadas pelo alienador para anular a convivência da criança com o genitor alienado estão:

Realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificuldade do contato da criança com o outro genitor; omissão, deliberada, por parte do genitor-guardião de informações pessoais relevantes sobre a criança, inclusive informações escolares, médicas e alterações de endereço; mudança de domicílio para locais distantes sem justificativa, visando dificultar a convivência com o genitor não guardião, entre outros. (ARAÚJO, 2010, p.25)

Essas premissas apontam a distância, a difamação e a obstrução como as principais formas utilizadas pelo alienador na prática da alienação parental, gerando, assim, consequências prejudiciais à criança. Além do mais, ao alienar a criança o genitor incorre na negação dos direitos garantidos, privando-a da convivência com o genitor.

A Advogada e Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito da Família-IBDFAM, Maria Berenice Dias (2010, p.26), aduz que quando a separação não é bem assimilada, geralmente pela mãe, a genitora cria uma série de situações visando dificultar ao máximo ou impedir a visitação do genitor alienado. Para implantar as falsas memórias o alienador utiliza-se de diversas formas de manipulação, tais como:

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias. (DIAS, 2010, p.46).

Nesse caso, o filho é utilizado como objeto da vingança pelo alienador. A criança é um instrumento da agressividade, destinado a atingir o ex-parceiro e, para que isso aconteça, a desmoralização da criança é monitorada inclusive nos seus sentimentos em relação ao genitor alienado.

Fonseca (2010, p.50) leciona, inclusive, que essa alienação pode perdurar anos seguidos e, geralmente, só é superada quando o filho consegue alcançar certa

independência do genitor-guardião que lhe permite entrever a irrazoabilidade do distanciamento a que foi induzido.

Em outras circunstâncias, o genitor alienante opõe às visitas toda sorte de desculpas: estar a criança febril; acometida por dor de garganta; visitas inesperadas de familiares; festinhas na casa de amigos etc. Também, com freqüência, o genitor alienante vale-se de chantagem emocional para lograr a alienação parental: induz a criança à crença de que se ela mantiver relacionamento com o genitor alienado estar-lhe-á traíndo, permitindo, desse modo, que ele, genitor alienante, permaneça só, abandonado e, portanto, infeliz. (FONSECA, 2010, p.55)

Em decorrência de uma insatisfação pessoal, por vezes rompimento afetivo, o genitor guardião utiliza-se dos mais variados instrumentos e estratégias para atingir o ex-companheiro, incorrendo, assim, na conduta caracterizada como alienante. Os argumentos podem ser do mais banal ao mais grave, como acusação de abuso sexual. É necessário, portanto, que se identifiquem os sintomas da Síndrome da Alienação Parental, uma vez que comprovar a Alienação Parental é mais complexo, e, a partir disto, que se busque apoio judicial e psicológico para que a família possa ter a devida proteção estatal a que faz jus. Vale lembrar, não apenas a criança e o genitor alienado são atingidos com os efeitos nefastos dessa conduta temerosa, torpe, e que assola toda a sociedade, mas o círculo familiar como um todo.

CAPÍTULO III – SINTOMAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

No intuito de atingir o ex-companheiro, o genitor guardião, em decorrência das emoções e frustrações ocorridas ao longo do processo de separação conjugal, passa, então, estes sentimentos para a criança. Chegando, inclusive, a desenvolver comportamentos prejudiciais como a Alienação Parental.

Segundo Richard Gardner (1985), os primeiros sintomas eram percebidos em virtude da manipulação de um adulto sob um menor e as reações nas crianças eram basicamente as mesmas, culminando com a aversão a um dos genitores. Esse conjunto de sintomas apresentado pela criança alienada, Gardner denominou de Síndrome de Alienação Parental. Esta, por sua vez, ocorre em decorrência da conduta alienante, situação esta que gera no infante sequelas, sobretudo no emocional, que poderão acompanhá-lo por toda a vida.

Alguns sinais podem revelar se o genitor está alienando o filho, despertando o olhar para a criança, pois a alienação provoca danos psicológicos e a criança desenvolve um distúrbio emocional, definido como Síndrome da Alienação Parental. Um desses sintomas é a influência de um dos genitores sob a criança. A literatura referencia que comumente é a mãe que leva o infante ao desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental. Tal influência se dar por meio de atitudes destrutivas. Mas não é fácil identificar, pois as atitudes não são claras, podem ser entendidas pelo círculo familiar apenas como uma simples revolta pela separação. Por vezes o próprio pai alienado não identifica a conduta maliciosa direcionada ao menor.

Especialista em Direito de Família, Maria Berenice Dias, tem desenvolvido estudos abordando a Alienação Parental no que tange as causas, as consequências, as falsas memórias e a punição na legislação brasileira. De modo que Dias destaca a perversidade dos resultados desse fenômeno.

Pessoas submetidas a SAP mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas, depressão, suicídio e, na maturidade - quando atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental, ou moléstia mental, por ambivalência de afetos. (DIAS, 2013, p. 474)

Obviamente, a criança não percebe esse abuso cometido por um dos pais. E, por isso, a criança fica confusa. Confusão esta que acarreta danos psicológicos e comportamentais ao desenvolvimento do menor. Isto porque o infante verá o genitor alienante sempre com bons olhos, enquanto o outro genitor, sob a ótica desse menor, só apresentará comportamentos e sentimentos negativos. Esta percepção do infante para com o genitor alienado é, portanto, um dos sintomas desenvolvidos, posto que estes são diversos.

Guimaraes, Fernandes e Rocha (2015, p.18), tratando dos principais transtornos emocionais causados na criança que sofre Síndrome da Alienação Parental, diz que estudos comprovam que os principais sintomas da Síndrome da Alienação Parental é a busca para “de toda forma desmoralizar e manchar a imagem do genitor alienado, a insegurança, a culpa e os sentimentos de ansiedade”.

No que diz respeito a Síndrome da Alienação Parental, os sintomas podem ser estendidos a outros membros da família como, por exemplo, tios e avós. Estudos revelam que as crianças ou adolescentes, quando vítimas da conduta alienante, vivem uma verdadeira tortura mental e, assim, acabam por colaborar, inconscientemente, com o alienador, o qual não tem limites para sua torpeza. O genitor alienador procura a qualquer custo macular a imagem do ex-companheiro, o filho, por conseguinte, o imita com diversas acusações, entre outras, de abandono, chegando ao ponto de recusar as visitas do genitor alienado.

Soares e Oliveira (2013), citando Alemão (2012), dizem que psicologicamente, a alienação parental é capaz de produzir diversas consequências tanto em relação ao cônjuge alienado como para o próprio alienador.

Os efeitos mais dramáticos que recaem sobre os filhos são normalmente ansiedade, medo, insegurança, isolamento, depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades na escola, dupla personalidade, entre outros sintomas que, quando não tratados adequadamente, podem produzir sequelas capazes de perdurar para o resto da vida, pois instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paternas e maternas, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral (SOARES, OLIVEIRA, 2013, p.12).

Vários estudos demonstram que os sintomas desenvolvidos nas vítimas da Alienação Parental, revelam a urgência de se detectar que a criança está sendo

alienada, pois os danos, se não tratados a tempo, irão acompanhá-la por toda a vida, inclusive, prejudicando o relacionamento social e afetivo.

3.1 DO AGENTE ALIENADOR

Ora, na intenção de atingir o ex-companheiro, o alienador pratica atos e toma atitudes que afastam o filho do genitor, culminando, também, com a desistência deste em aproximar-se do menor, posto que, muitas vezes, o genitor alienado não percebe que o alienador age maliciosamente usando o filho em seu desfavor. Assim, aquele que deveria exercer o seu direito-dever de convivência familiar não o faz, agravando ainda mais os danos emocionais na criança que sente-se abandonada afetivamente.

Sendo assim, o alienador alcança seu intento, isto é, vingar-se do ex-companheiro denegrindo por completo sua imagem perante a prole, tolhendo desta o direito de conviver com ambos os genitores, independentemente de vínculo afetivo entre ambos.

Nesse sentido, Souza e Brito (2011) ressaltam que os discursos produzidos por profissionais detêm status de ciência, e, portanto, valor de verdade, razão pela qual tem de se definir critérios ao identificar se uma criança está sendo alienada.

Na verdade, parece se esperar que, por meio de perícias, os profissionais de Psicologia associem atitudes e conflitos relacionais observados aos sintomas ou comportamentos que compõem a lista de situações que seriam identificadas como SAP ou alienação parental. Entende-se, dessa forma, porque alguns reiteram observar, com frequência, a existência da SAP em seus atendimentos. (SOUZA, BRITO, 2011, p.275)

A importância da observação, critério na identificação dos sintomas e diagnóstico da Alienação Parental, também é ressaltada por Bastos e Dias (2008) quando dizem: se de um lado precisa-se tomar uma atitude, por outro há o receio de que a denúncia de alienação não seja verídica. Caso não seja verdadeira, também ocasionará traumas, já que de toda forma a criança está envolvida, “pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem tem excelente espaço de convívio” (BASTOS, DIAS, 2008, p.146).

Para Santos e Blender (2014) na vida adulta a criança ora alienada poderá apresentar sintomas como a depressão e a ideação suicida. Estes são apenas alguns dos efeitos da alienação parental no desenvolvimento psíquico dos menores alienados. Outras ocorrências capaz de serem apresentadas foram listadas por Gardner (1985), como a falta de coerência e animosidade ao genitor alienado e seus familiares.

De fato, as pesquisas apontam que os primeiros sintomas da Alienação Parental surgem ainda no processo de separação e são confundidos com raiva e desapontamento pelo término da relação conjugal. No entanto, essa mágoa aparente pode desenvolver atitudes doentias de vingança, na qual a criança é utilizada como instrumento para atingir o ex-companheiro.

Figueiredo e Alexandridis (2014) compartilham do pensamento de Maria Berenice Dias ao explicarem os efeitos de uma separação conjugal mal resolvida:

Quando da ruptura da vida conjugal em que um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. (DIAS, 2010 apud FIGUEIREDO E ALEXANDRIDIS, 2014, p.43)

Deste modo, movido por esse desejo de vingança, o alienador procura implantar no menor falsas memórias com relação ao outro genitor procurando, assim, afastá-lo do convívio paterno, familiar e também social. Isto para tentar vingar-se do ex-companheiro, em virtude de não aceitar a separação. Na mente doentia do alienador, ele estará protegendo o filho, pois, supostamente, a criança, assim como ele, poderá ser abandonada.

Nesse cenário, a literatura referenda que o alienador é incapaz de ver a situação que não do seu próprio ângulo, ou seja, além de não distinguir a diferença entre dizer a verdade e mentir, o alienador não é capaz de individualizar e (de reconhecer em seus filhos seres humanos separados de si (APASE, 2001).

Importante lembrar que o alienador está emocionalmente doente, partindo do princípio que a relação afetiva do casal foi destituída e que o núcleo familiar não mais existe, o alienador sendo este um momento dolorosos para pais e filhos, em face do rompimento do vínculo conjugal.

3.2 DA PESSOA ALIENADA (CRIANÇA-ADOLESCENTE)

Nota-se que a alienação parental é extremamente preocupante. Tanto é assim, que um estudo realizado na Holanda por Stokkers e Kormos (2005) citado por Damiani (2012), apontou que cerca de 40% das crianças envolvidas em disputas de guarda desenvolvem sintomas característicos de alienação.

Tais sintomas, podem ser percebidos não apenas no filho alienado, mas também no genitor alienador, tanto que servem para orientar o reconhecimento da Alienação Parental.

Segundo Damiani (2012) os sintomas se intensificam conforme a fase da alienação, na leve, por exemplo, a alienação é relativamente superficial e durante as visitas, o comportamento das crianças é normal.

No tipo moderado, a alienação é mais importante, e os oito sintomas podem estar presentes. No tipo mais grave, os filhos denigrem o genitor alienado, que é considerado totalmente mau, enquanto o outro é totalmente bom. Durante as visitas, têm uma atitude oposicionista chegando, inclusive, a destruir alguns bens do genitor alienado. (DAMIANI, 2012, p.47)

Convém ressaltar que é um conjunto de sintomas que a criança alienada apresenta, um exemplo disso é a queda do rendimento escolar. Estudiosos afirmam que o alienador age como se fosse vítima perante as pessoas, seja na família, na escola, ao ser chamado pelos professores, e até mesmo perante a justiça. Contudo, estudos revelam que a criança apresenta sintomas como mentiras, visto que incorpora as “verdades” do alienador.

De acordo com Figueiredo e Alexandridis (2014, p.50), uma das formas com que a Alienação Parental pode ser evidenciada está:

Na contínua desautorização promovida pelo alienador quanto às determinações e condutas promovidas pelo alienado, tirando a autoridade parental existente, criando na mente do menor a ideia de que tudo o que é feito pelo vitimado está errado e não deve ser realizado, sendo que somente as condutas e comportamentos ditados pelo alienador deverão ser respeitados pelo menor.

O menor alienado não lida adequadamente com as diferenças e as frustrações, tornando-se uma pessoa intolerante, afirma Denise Maria Perissini da Silva (2015) em artigo intitulado “Pais, escola e alienação parental”, no qual apresenta aspectos psicológicos do envolvimento da escola no processo de instauração da Síndrome de Alienação Parental nas crianças, durante um conflito conjugal entre os pais, e suas consequências. De acordo com Silva (2015) a criança aprende com a alienação praticada pelo genitor, dentre outras atitudes a mentir compulsivamente, bem como:

- manipular as pessoas e as situações;
- manipular as informações conforme as conveniências do(a) alienador(a), que a criança incorpora como suas (“falso self”);
- exprimir emoções falsas;
- acusar levemente os outros (um professor ou um chefe que a repreenda por má qualidade da tarefa, pode ser acusado de assédio moral ou até assédio sexual);
- não lidar adequadamente com as diferenças e as frustrações = INTOLERÂNCIA;
- mudar seus sentimentos em relação ao pai/mãe-alvo: de ambivalência amor-ódio à aversão total;
- ter dificuldades de identificação social e sexual com pessoas do mesmo sexo do pai/mãe-alvo;
- exprimir reações psicossomáticas semelhantes às de uma criança verdadeiramente abusada. (SILVA, 2015, p.2)

É complexa a identificação da Alienação Parental, assim como são complexos os sintomas, isto porque envolve a dissolução de uma relação afetiva e conjugal, e os sintomas são semelhantes a outros transtornos emocionais. Ao passo que o processo de Alienação Parental é perverso, sobretudo, porque o intuito do alienador é, tão somente, destruir o vínculo do filho com o ex-companheiro.

O que se nota, salienta Figueiredo e Alexandridis (2014), é que a Alienação Parental se insere num universo amplo de possibilidades para alienar um menor e neste propósito o alienador confunde a criança ou adolescente, utilizando-se de motivos egoísticos, vingativos e pessoais e para tanto:

O alienador procede de maneira a instalar uma efetiva equivocidade de percepção no alienado (criança ou menor) quanto aos elementos que compõem a personalidade do vitimado.” (FIGUEIREDO, ALEXANDRIDIS, 2014, p.42)

De forma geral, o alienador não enxerga os benefícios da manutenção de diversas relações interpessoais para a formação humana da pessoa alienada.

Assim, em seus estudos Gardner (1985) identificou uma série de comportamentos tanto dos genitores quanto das crianças alienadas. Para o pesquisador, uma das principais características da Síndrome da Alienação Parental é a lavagem cerebral e a criação de falsas memórias inculcadas na mente do filho em relação ao genitor.

Pesquisadores, a exemplo de Sousa (2011) e Dias (2009), ressaltam que uma das dificuldades está em detectar se o comportamento do genitor é alienante. Tanto que o diagnóstico é delicado e são vários os fatores para indicar se tal comportamento objetiva influenciar o filho contra o ex-companheiro.

Nesse sentido Gardner (1985) em seus estudos indicou alguns traços da Síndrome da Alienação Parental, a saber: Uma campanha denegritória contra o genitor alienado; Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; Falta de ambivalência; O fenômeno do “pensador independente”; Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; Ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor alienado.

Uma observação muito importante feita por Damiani (2012), foi a de que ambos os genitores podem desenvolver o comportamento alienador, em função de características de personalidade não adaptativas. De toda forma, o comportamento do genitor alienador, vai gerar sentimentos contraditórios no filho e, com isso, minando os laços afetivos. Posto que, ao inserir na mente da criança falsas memórias, o alienador cria um vínculo de dependência com o filho.

Deste modo, vale ressaltar que ainda há confusões quanto à definição da Alienação Parental e da Síndrome da Alienação Parental. Darnal (1998), apud Oliveira (2012), é o autor que nos esclarece que os comportamentos são distintos:

Os sintomas da síndrome da alienação parental descrevem os comportamentos e as atitudes da criança em relação ao genitor-alvo depois que a criança foi efetivamente programada e severamente alienada do genitor-alvo. [...] A alienação parental (AP) foca-se mais no comportamento do genitor do que no papel da criança na difamação do genitor vitimizado. (OLIVEIRA, 2012, p.107)

Identificar, nos comportamentos do genitor alienador, os elementos caracterizadores da Alienação Parental é tarefa mais difícil que identificá-los nas atitudes da criança alienada. Isto porque, para o adulto é mais fácil disfarçar suas atitudes do que para a criança. Nessa direção Manzini (2011) analisa os sintomas

apresentados pelo agente alienador e também pelo agente alienado, isto é a criança.

No quadro 2, apresentamos os sintomas descritos para o agente alienador.

Quadro 2: Sintomas do agente alienador.

Transtorno delirante	Caracterizado por queixas reais sobre o outro genitor, mas com o passar dos tempos essas queixas vão passando a ser frequentes e irreais, por motivos inexistentes. E tais queixas são passadas para a criança, para que essa comece a odiar e repudiar o seu genitor, extremando seus laços afetivos com o seu alienador.
Transtorno da personalidade paranoide	Uma desconfiança e uma suspeita difusas dos outros tais que seus motivos são sempre interpretados como malévolos, começando na idade adulta e presentes em uma variedade de contextos, sendo indicado por quatro (ou mais) sintomas: 1. ter suspeitas, sem base suficiente, de que os outros são exploradores, prejudiciais, ou que o estão enganando. 2. ficar preocupado, com dúvidas injustificadas, sobre a lealdade ou a confiabilidade dos amigos ou colegas. 3. carregar persistentemente rancores, isto é, ser implacável com insultos ofensas ou deslizes.
Transtorno de personalidade borderline	Apresenta caracteristicamente um padrão evasivo de instabilidade dos relacionamentos inter-pessoais, auto-imagem e afetos, marcado por acentuada impulsividade começando no início da idade adulta, estando presente em uma variedade de contextos, sendo indicado por cinco (ou mais) sintomas: 1. esforços frenéticos para evitar um abandono real ou imaginado. 2. padrão de relacionamento inter-pessoais instáveis e intensos, caracterizados pela alternância entre extremos de idealização e desvalorização.
Transtorno de personalidade narcisista	Um padrão invasivo de grandiosidade (na fantasia ou no comportamento), necessidade de admiração, falta de empatia, começando no início da idade adulta e presente em uma variedade de contextos, indicado por cinco (ou mais) sintomas: 1. há um sentimento desproporcionado da própria importância (por exemplo, exagera suas realizações e superestima seus talentos, esperando ser reconhecido como superior sem as realizações proporcionais). 2. existe uma preocupação constante com a fantasia de sucesso ilimitado, poder, inteligência, beleza ou amor ideal

Fonte: Richard Gardner apud Mazini (2011)

As atitudes tomadas pelo alienador, inicialmente para afastar o outro genitor da criança, continuam no comportamento para que a criança acolha para si tal conduta e rejeite o outro genitor. Segundo Gardner antes mesmo da separação conjugal já é possível que tais transtornos se desenvolvam. Nesse sentido, o genitor alienador considera ser o único com capacidade de cuidar da criança.

Manzini (2011) acredita que os sintomas apresentados pelo alienador futuramente serão apresentados pela criança quando alienada, desenvolvendo assim a Síndrome da Alienação Parental. A autora, destaca que alguns sintomas da criança alienada podem ocorrer de modo moderado, ou até mesmo severo. “E com tais sintomas as crianças podem desenvolver diferentes tipos de transtornos que irão lhes afetar para o resto de suas vidas, principalmente no convívio em sociedade”. (MANZINI, 2011, p.81)

Ressalta-se que independente do agente alienador ser o pai ou a mãe, e dos motivos que induzem a alienação, as consequências e danos à vida da criança são os mesmos em face da situação traumática a que esta criança é submetida.

Conquanto, não é fácil descrever com precisão o comportamento do alienador e os sintomas apresentados pela criança, é bastante complexo caracterizar que tal conduta é de Alienação Parental, isto é, que as atitudes induzem a criança.

No caso da criança alienada, ela mostra-se bastante agressiva e, ainda, ansiosa, nervosa, pode também ser portadora de doenças psicossomáticas. (SANTOS; BLENDER, 2014).

Nota-se, inicialmente, que, do modo como o tema vem sendo tratado, corre-se o risco de se naturalizar comportamentos e conflitos relacionais como indícios de SAP, ou alienação parental, nos casos de litígio entre genitores, apesar de distintos estudos sobre rompimento conjugal apontarem a diversidade de fatores que concorrem para o estabelecimento de alianças entre um dos genitores e o(s) filho(s). (SOUZA; BRITO, 2011, p.279)

Nesse sentido, a separação conjugal não é o desencadeador do comportamento alienante, pois acreditam os estudiosos que o genitor já possui uma estrutura psíquica constituída e com a dissolução da união irrompem os sintomas em vários graus.

Ademais, diante das consequências na vida da criança alienada, o fenômeno da alienação parental assumiu grande interesse do campo jurídico, tendo em vista a frequência de relatos nas varas de família. Neste cenário, no Brasil aprovou-se a Lei nº 12.318/2010, que trata da questão, punindo aqueles que agem em confronto com o que reza a referida Lei, tanto no intuito de coibir a prática abusiva e violação dos direitos da criança, como para fornecer subsídios aos operadores do Direito na caracterização do comportamento alienante.

CAPÍTULO IV - CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Em meados de 2010, a prática da Alienação Parental passou a ser formalmente disciplinada no Brasil, com o advento da Lei Nº 12.318/2010 que prevê diversas medidas protetivas que poderão ser utilizadas pelo juiz, no intuito de prevenir, quando for constatado apenas indícios, ou eliminar condutas que configurem tal prática. A referida Lei alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao tipificar determinadas condutas como Alienação Parental sendo, portanto, reguladas pela Lei supracitada, que caracteriza esse fenômeno pela de interferência na formação psicológica em face de um menor, promovida por qualquer pessoa que tenha o dever de cuidado, fazendo-o repudiar um dos genitores, sem justificativa real.

Essa lavagem cerebral e a indução de falsas memórias no infante de modo a quebrar o vínculo afetivo com o genitor, geralmente, se dar após a separação do casal. Os casos de Alienação Parental têm sido frequentes nos tribunais brasileiros havendo relatos de abusos que ferem os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Nesse sentido, a Lei 12.318/2010 propicia o ordenamento jurídico e a aplicação de sanções ao genitor alienador.

4.1 OS DIREITOS DA CRIANÇA

No final da década de 1950, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, considerada a “Carta Magna” para as crianças de todo o mundo.

Oficializada como lei internacional, a Convenção, no Art.9, preconiza que deve-se zelar para que a criança “não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança”.

Por outro lado, a Lei ressalta que, caso a criança sofra maus tratos ou negligência por um dos genitores, a separação pode ser necessária. Contudo, os “Estados Partes respeitarão o direito da criança separada de um ou de ambos os

pais de manter regularmente relações pessoais e contato com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança”.

O mesmo raciocínio da Convenção supramencionada, agora com as circunstâncias e condicionalidades brasileiras, garantiu que fosse aprovado no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, Lei nº 8.069/90, aprovado no Brasil em 1990, no contexto de uma nova proposta mundial que visava enquadrar crianças e adolescentes como pessoas de direito. Antes da publicação do Estatuto da criança e do Adolescente-ECA, os termos “criança”, “menor”, eram utilizados para definir a pessoa menor de idade. Todavia, historicamente, os referidos termos revestiram-se de um sentido pejorativo para designar crianças e adolescentes a partir de suas necessidades ou comportamentos (menor infrator, menor carente, menor abandonado). Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, Crianças e adolescentes passaram a ser notados como verdadeiras pessoas de direitos.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Art. 2º), criança é a pessoa com até doze anos de idade incompletos. A criança é reconhecida pela legislação brasileira e pela ONU como ser em condição especial de desenvolvimento, razão pela qual deve ser tratada como sujeito de direitos legítimos e indivisíveis, que demanda atenção prioritária por parte da sociedade, da família e do Estado.

O Art. 3º diz que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Ressaltando os direitos da criança, o Estatuto em seu Art.18 referenda que “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano (...) vexatório ou constrangedor”. Em razão da amplitude dos direitos da criança e subsidiando a Lei da Lei da Alienação Parental, o artigo 236 do ECA aduz “Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei, Pena - detenção de seis meses a dois anos”.

Neste caso, podendo ser o artigo desvelado a partir dos seguintes trechos das análises realizadas por Fonseca (2012) ao questionar se a Alienação Parental é

crime ou infração administrativa e, Pavan (2011) que afirma que a Lei 12.318/2010 não tipifica alienação parental como crime.

Os autores sinalizando na direção de que não é crime a alienação, mas um caso típico de “*bullying familiar*”. Nesse sentido, Pavan ressalta que a lei não tipifica a Alienação Parental como crime, apenas prevê medidas protetivas, conforme a gravidade do caso.

Contudo, oportuno esclarecer que esse dispositivo ressalva a possibilidade de responsabilização civil ou criminal, além das medidas por ele determinadas. Vale dizer, o artigo 6º da novel lei não tipificou a prática de alienação parental como crime, pois as medidas tomadas pelo juiz não importam em responsabilização penal, com aplicação de sanção penal, seja ela pena (privativa, restritiva ou prisão simples) ou medida de segurança. (PAVAN, 2011, p.3)

Em conformidade com a autora, Fonseca (2012) esclarece que, à vista da norma legal, nenhum dispositivo na recente Lei nº 12.318/10 modifica ou suprime o tipo penal do art. 236, do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.

Em suma: a) a alienação parental não é crime, embora o legislador tenha tentado torná-la; b) a alienação parental é uma infração administrativa (art. 249, ECA), em face do descumprimento de dever inerente ao poder familiar; c) a multa aplicada pelo juiz ao alienador, prevista no inc. III, art. 6º, Lei nº 12.318/2010, é uma sanção civil de cunho judicial, que pode ser cumulada à sanção administrativa do ECA, esta aferida em outro processo; d) a multa pela alienação é de obrigação do alienador ao genitor prejudicado pela alienação parental, sendo que a multa pela infração administrativa reverterá ao Fundo Municipal de Crianças e Adolescentes. (FONSECA, 2012, p.2)

Portanto, verifica-se que houve sim a possibilidade de alteração no artigo 236 do ECA, no entanto o mesmo foi vetado, por ocasião do veto presidencial, por meio da Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010, que esclarece as razões do veto quanto ao artigo 10 da Lei 12.318/2010, dentre outros motivos, alegando, inclusive, que durante o processo judicial, o juiz não pode utilizar “o procedimento da mediação para a solução do litígio”, como se pretendia com a norma do artigo 9º da Lei em comento, também vetado.

Muito se discute sobre a importância do ECA, e a garantia dos direitos da criança no Brasil. Entretanto, comenta-se, com frequência, a respeito da violação destes direitos no núcleo familiar e também nas instâncias sociais, quais sejam: o trabalho infantil, o abuso sexual e a violência.

Um retrato dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, coordenado por Fischer e Schoenmaker (2010), sobre a aplicação do ECA, revela que na categoria de violações, as mais frequentes são: “a exploração do trabalho infantil (que aparece em 11,9% dos casos) e condições inadequadas para o trabalho do adolescente (8,8%). Em terceiro lugar figura o trabalho forçado (4,7%). Em seguida, o trabalho em condições que prejudicam o acesso à escola (3,1%) e a formação para o mercado de trabalho (1,0%). (FISCHER, SCHOENMAKER, 2010, p.22)

Não raro, toma-se conhecimento, por meio de relatos, comentários e análise da condicionalidade do ECA, que crianças e adolescentes brasileiros ainda convivem num cenário no qual estão expostas: à violência física e psicológica e ao abuso sexual e, ao contrário do que muitos acreditam, o agente agressor quase sempre pertence ao núcleo familiar. Talvez seja difícil dizer o motivo pelo qual “quem deveria proteger a criança – espontaneamente pelos próprios laços da afetividade, da proximidade, da identidade – é justamente quem comete a violação, quem faz uso da violência, quem exercita seu poder abusivo. (FISCHER, SCHOENMAKER, 2010, p.14)

Dentre os inúmeros motivos que levaram a violação dos direitos da criança, insere-se a Alienação Parental. De acordo com Coimbra (2013) a Lei da Alienação Parental surgiu, justamente, em decorrência de constantes casos de alienação e com o propósito de dirimi-los, de modo que tal Lei tipifica determinados tipos de condutas que configuram ato de Alienação Parental, “além de apresentar em seu contexto o conceito e as possíveis sanções a serem aplicadas, alternativamente ou cumulativamente, conforme a necessidade”.

Destarte, a Lei esclarece que alienar um menor não é atitude restrita aos genitores, tal prática pode ser concebida por todo aquele que convive com o menor, tendo sobre este autoridade, guarda ou vigilância, até mesmo pelo fato do infante depositar um considerável grau de confiança naquele que, de algum modo, está inserido no seu ambiente familiar, não propriamente um parente. Ou seja, sendo praticada, por aquele que tem o dever de cuidar, em face do menor uma ação negativa que gera consequências ao seu desenvolvimento psicológico, objetivando o repúdio a um dos genitores ou parentes deste, incorrerá tal prática em Alienação Parental.

No Artigo 6º da Lei 12.318/2010, prevê consequências jurídicas ao agente alienador, quais sejam:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso. I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (Art. 6º)

Salienta-se que, nesta guerra entre os genitores, a criança alienada é quem sofre as maiores consequências e os danos podem ser irreparáveis, como atestam os relatos de caso sobre a Alienação Parental. Por isso, a necessidade de profissionais da psicologia e ordenadores do direito estarem preparados para atuar junto ao menor alienado e a família do mesmo.

Pergunta-se entretanto, se o judiciário, as vars de família, da infância e da juventude, as equipes técnicas e todo o pessoal envolvido estão preparados para lidar com essa situação no Brasil.

4.2 AS SOLUÇÕES JURÍDICAS PARA O PROBLEMA DA ALIENAÇÃO PARENTAL: RELATOS DE PESQUISAS

Para fundamentar este tópico foram sistematizadas algumas das principais publicações que estabelecem os aspectos jurídicos da Síndrome de Alienação Parental, com base em trabalhos publicados nos meios eletrônicos e em bancos de teses e dissertações. Posto que, atualmente, é comum nas varas de família, nos deparar com processos que envolvam a guarda de filhos menores, e, em muitos casos, a acusação principal é que o detentor da guarda está alienando o menor contra o genitor ou genitora não guardiã.

Inobstante a Lei trazer um rol de medidas que cabe ao magistrado fazer uso, para averiguar se de fato está ocorrendo à alienação, e medidas para garantir que o vitimado terá resguardado o direito de contato com o menor, deve o juiz tomar outras medidas que se verificarem necessárias para a solução do conflito que afronta, sobretudo, o melhor interesse do menor, bem como os direitos fundamentais que lhe são inerentes pela sua condição de ser em fase de desenvolvimento.

As varas de família há décadas enfrentam estes problemas. Porque muitos cônjuges, por não se contentarem com o fim do relacionamento, começam por criar falsas memórias na mente dos filhos contra o outro cônjuge, com o intuito de afastá-lo e como meio de punição, seja pelo outro ter constituído nova família ou por querer manter o amor dos filhos só para si.

Esse aspecto foi observado no estudo de Rosa (2008), ao examinar a jurisprudência atualizada sobre a Síndrome de Alienação Parental nos casos de separação judicial no direito civil brasileiro, concluindo que ainda surge uma dificuldade relevante para caracterizar a síndrome, bem assim punir o alienador. No entanto, percebe-se “que juízes e peritos começam a possuir um método de trabalho que cada vez mais tem ajudado a descobrir problemas da relação dos pais com filhos”. (ROSA, 2008, p.52)

Mas, ao ser publicada, no ano de 2010, a Lei da Alienação Parental aplica sanções ao genitor que aliena o filho para atingir o ex-companheiro. Nesse sentido, em 2010, Fernandes e Sell, analisaram a Alienação Parental e a importância de sua tipificação no ordenamento jurídico brasileiro, constatando que a Síndrome da Alienação Parental é:

Cada vez mais comum nas relações atuais, afetando diretamente o desenvolvimento emocional das crianças, adolescentes e até mesmo adultos, expostos a um verdadeiro campo de batalhas, no entanto, o ordenamento jurídico vem demonstrando sua efetiva participação para dirimir o conflito social instalado.

A Lei e todas as discussões advindas com a sua publicação, mostram que a atuação dos profissionais do Direito segue nova direção com a tipificação dos atos de Alienação Parental e frente ao comportamento dos genitores. É inegável que a Lei em estudo trouxe avanços importantes no sentido da proteção aos filhos, sobretudo nos processos litigiosos que se arrastam por longo período.

A propósito, Buosi (2011) analisou todo o processo de alienação parental, desde a evolução da família no decorrer do tempo até as peculiaridades do aparecimento e caracterização da Síndrome da Alienação Parental, destacando a dificuldade de juízes e promotores aferir se houve alienação haja vista:

Sua área de formação não ser especializada nesse ramo de perícia. Assim, o artigo 6º da lei de alienação parental prevê os requisitos objetivos e subjetivos para os procedimentos de perícia psicológica, biopsicossocial que podem ser realizados por profissional ou equipe multidisciplinar habilitadas para diagnosticar tais situações, na qual a legitimidade para requerer tal perícia cabe ao juiz de ofício ou a pedido do Ministério Público. (BUOSI, 2011, p.107)

Isto posto, mesmo que eventuais atitudes indiquem haver alienação parental por um dos genitores e que o menor possa desencadear a síndrome, antes de propor alguma medida judicial, os ordenadores do direito precisam encaminhar o alienador e os menores alienados a uma equipe multidisciplinar, a fim de aferir a legitimidade das acusações.

Melo Santos (2013) refletiu sobre a atuação do psicólogo junto às Varas de Família, a partir das discussões em torno da alienação parental, da guarda compartilhada, do trabalho com as famílias e da exposição da vida familiar no âmbito judicial. Posto que, a lei 12.318/10, em seu artigo 5º, preleciona que o juiz pode determinar a perícia psicológica ou biopsicossocial nos casos em que houver indícios da prática de ato de alienação parental.

Por todos esses aspectos, Batista (2013) discutiu o instituto da alienação parental no direito brasileiro e, em face desta realidade, destaca que por ser um tema recente e também polêmico ainda é analisado com muita cautela pelos juristas, ainda que a Lei 12.318/2010 vislumbre a responsabilização civil e criminal ao autor dos atos de alienação parental. De acordo com Batista, “a legislação enfatiza a possibilidade de utilização do instituto da mediação como resolução de possíveis conflitos acerca do tema”.

Todavia, na Mensagem Nº 513, de 26 de agosto de 2010, o então Presidente da República decidiu pelo veto parcial do Projeto de Lei nº 20, de 2010 (nº 4.053/08 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990”, por contrariedade ao interesse público, em razão de no Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único: “Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.’ (NR)”. Neste entendimento, o veto se justifica pelas seguintes razões:

“O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.”

Silva (2014), refletindo sobre os principais aspectos relativos à Alienação Parental, verificou quais medidas judiciais são tomadas após a promulgação da Lei que pune tal conduta, ressaltando, porém:

Apesar de ser um problema velho, ainda são poucas as decisões judiciais acerca do tema nos tribunais brasileiros. No entanto, a Lei da Alienação Parental dará mais confiança às decisões dos magistrados que devem ser extremamente cuidadosos em suas sentenças. Diante de todo o exposto, ressalta-se a importância do envolvimento jurídico nas questões relacionadas à Síndrome da Alienação Parental, para que as vítimas sintam-se mais protegidas ao se depararem com tão grave problema. (SILVA, 2014, p.48)

Ao fazer uma análise da efetividade da Lei de Alienação Parental, passados cinco anos de sua publicação, nota-se que ainda é bastante complexa a identificação da Síndrome da Alienação Parental e a aplicação das sanções pelos juristas, apesar da própria Lei, em seu artigo 6º, prevê as respectivas medidas protetivas que poderão ser aplicadas ao genitor alienador, a depender de sua conduta, seja apenas num indício, ou quando já está configurada a Alienação Parental.

A comprovação da Síndrome de Alienação Parental no processo judicial, foi abordada por Canabarro (2012), quando analisou as características da prova da Alienação Parental no processo judicial, concluindo que “a comprovação da SAP no processo judicial, é de caráter urgente para o auxílio ao Judiciário na busca da verdade, promovendo assim a melhor decisão ao caso concreto, evitando injustiças!”

Ainda, convém lembrar que as medidas cabíveis, previstas na Lei, devem ser tomadas com a maior rapidez possível, a fim de restabelecer, com maior brevidade, o vínculo afetivo entre a criança e o genitor alienado.

Brito (2015), fazendo uma análise da tipificação legal da Alienação Parental, no ordenamento jurídico brasileiro, observou que:

Constatou-se, neste estudo, que as responsabilidades parentais têm uma visão diferente atualmente de situações passadas. A criança passou a ser sujeito da relação. A introdução desta lei, bem como outras inovações jurídicas referentes ao Direito de Família, no Brasil, demonstra uma evolução relevante na forma de abordar temas, a exemplo da temática dos direitos do nascituro, guarda compartilhada, entre outros que configuram anseios sociais que a lei veio a disciplinar. (BRITO, 2015, p.110)

Em consequência disso, Santos (2013), considera que a guarda compartilhada pode ser um instrumento de prevenção da Síndrome de Alienação Parental, pois a mesma não isenta nenhum dos genitores das suas responsabilidades. Vários autores argumentam que a guarda compartilhada é um dispositivo possível na resolução de processos que apresentam Alienação Parental.

De fato, entende-se que a guarda compartilhada pode representar um aspecto preventivo no caso da Alienação Parental e quiçá um instrumento de proteção à pessoa da criança e de solução para estes casos.

Pode-se mencionar, por exemplo, Amato (2014) que analisou os direitos fundamentais da criança e do adolescente frente à prática de atos de Alienação Parental. Pela observação dos aspectos analisados, a autora concluiu que a referida conduta alienante apresenta-se como um elemento violador dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, reconhecidos pela Constituição Federal de 1988. A autora ainda tece as seguintes considerações sobre a guarda compartilhada:

Seguindo a linha apresentada pela Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), aponta-se a guarda compartilhada como um instituto jurídico capaz de intervir nas relações de família afetadas pela prática de alienação parental. Acredita-se que a animosidade em situações de rompimento de uma relação, em alguma medida, sempre existirá. Contudo, é necessário auxiliar aos genitores no alcance da compreensão de que existem diferenças entre a função conjugal e a função parental, pois quando a relação conjugal (vida em comum) já não é mais possível, o respeito ao exercício da função parental deve prevalecer em relação aos filhos. (AMATO, 2014, p.149)

No que tange a Lei Nº 11.698, de 13 de junho de 2008, que institui e disciplina a guarda compartilhada, compreende-se por este instituto “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Ainda segundo a mesma Lei, art. 1.583, §2º, a guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação. Por fim a Lei aduz que “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada”.

Dessa forma, ao instituir a guarda compartilhada a jurisprudência tenta restabelecer um relação desgastada entre a criança e o genitor alienado. De modo que a criança tem ou deve ter garantido o amparo jurisdicional. Assim, ressaltados os casos de Alienação Parental, a guarda compartilhada representa um instrumento, uma das soluções para evitar a Síndrome da Alienação Parental proveniente da prática de alienação.

Figueiredo e Alexandridis (2012, p.69) complementam:

Cabe esclarecer que o rol das medidas inseridas no art. 6º da Lei n. 12.318/2010 é apenas exemplificativo, podendo existir outras medidas aplicadas na prática que tenham o condão de eliminar os efeitos da alienação parental, ou, ainda, pode o juiz promover a conjugação de duas ou mais medidas, que entender necessárias a fim de evitar a proliferação dos danos relativos à alienação parental, na preservação do convívio do menor com o vitimado.

As punições previstas na Lei 12.318/2010 e sua aplicabilidade pelos tribunais brasileiros, também foram analisadas por Britto e Conceição (2013), que observaram que a advertência disposta no Art. 6º da referida lei, “é utilizada como um escudo até que seja realizado o laudo que irá comprovar ou não a existência da alienação parental ao caso”. Outra observação feita pelas autoras foi de que:

A medida que determina o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial e à medida que determina a alteração de guarda na maioria das vezes são aplicadas cumulativamente pelos tribunais, visando propiciar aos pais, instrução e equilíbrio emocional para oferecer um ambiente familiar saudável ao menor, vítima dessa disputa.

Portanto, o genitor alienado, percebendo que está sendo vítima do alienador ou que seu filho assim esteja, deve procurar auxílio jurídico e a consequente medida cabível prevista na legislação específica, qual seja, Lei 12.318/2010. Posto que o alienador não pode ter o beneplácito do juiz quando procede de modo torpe em

prejuízo do vitimado. Assim, a referida Lei além de procurar garantir à criança seus direitos, reafirma o princípio da proteção integral do menor.

A esse respeito encontramos a seguinte colocação feita por Sousa e Brito (2011, p.280):

Sem dúvida, compreende-se que é preciso buscar medidas que garantam o direito da criança à ampla convivência com ambos os pais após o rompimento conjugal e que possíveis desavenças entre estes recebam os devidos encaminhamentos psicológicos e/ou jurídicos necessários. Mais além, entende-se que se devem privilegiar medidas que venham a evitar que tais alianças se instalem, reconhecendo-se que a adoção da guarda compartilhada como modalidade principal de guarda nos casos de separação conjugal pode vir a facilitar a compreensão da importância do convívio da criança com ambos os pais, mesmo que estes estejam separados. Destaca-se, portanto, a importância de o poder público se voltar para a busca de distintos mecanismos e de políticas públicas que colaborem para que haja maior engajamento dos pais em todas as situações de vida das crianças, tornando-se esta uma prioridade social.

Entende-se que, com a Lei de Alienação Parental, a legislação brasileira deu um passo à frente, ainda que pese a complexidade na identificação da Síndrome da Alienação Parental e na aplicação de sanções por parte dos ordenadores do Direito, talvez a própria lei não seja suficiente para coibir alienação por parte do genitor, o que denota que há um longo caminho a percorrer e discussões a serem travadas sobre esse assunto por diversos aspectos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que o problema da Alienação Parental existe, o referido tema, por sua relevância, teve atenção do legislador que cuidou de criar mecanismos para combatê-lo, por meio de legislação específica: Lei 12.318/2010. Contudo, é necessário estudar formas mais eficazes para extirpar do seio familiar as ameaças, ou condutas concretas, que possam gerar o rompimento da convivência familiar saudável. A principal vítima deste mal que assola as famílias, o menor, deve ter a garantia de que seus direitos serão preservados conforme aduz o artigo 227 da Constituição Federal da República, bem assim no artigo 70 do Estatuto da Criança e Adolescente.

Ademais, desrespeitar os direitos do genitor vitimado, e, principalmente, da criança e do adolescente é uma afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual tal conduta não pode ter o beneplácito do Poder Judiciário. Hão de ser aplicadas as medidas cabíveis para abolir o problema da Alienação Parental e, assim, impedir que um pai, sem justificativas reais, seja odiado por seu próprio filho, tornando este órfão daquele que ainda encontra-se vivo.

Percebe-se que, de forma dinâmica e eficaz, o texto da Lei possibilita que os indícios da Alienação Parental sejam revelados em qualquer fase do processo, isto é, a qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que tal questão, por sua relevância, torna-se ponto incidental numa demanda já em curso, motivo pelo qual precisa ser resolvida para que a demanda principal siga seu curso normal.

Pode-se afirmar, com base no artigo 3º da Lei 12.318/2010, que a prática de Alienação Parental fere direito fundamental da criança ou adolescente de convivência familiar saudável, da qual faz jus independentemente de ter findado a relação pessoal entre seus genitores, ou mesmo entre estes e qualquer outro parente. Do mesmo modo, prejudica a realização de afeto nas relações para com o grupo familiar de um modo geral, onde, em virtude do afastamento do menor, surgem lacunas que dificilmente serão preenchidas. Inevitavelmente o tempo flui e, naturalmente, leva consigo todos os dias que se tem pela frente, mesmo aqueles que não puderam ser vividos em sua plenitude no desenvolver natural da vida.

Ocorre que, para uma criança ou adolescente, isto é de grande relevância, pois é nesta fase da vida em que ainda se encontra em tenra idade que sua

personalidade é formada, bem como seus valores morais. O menor tem na família seu referencial primeiro, razão pela qual é inaceitável que esta, pela sua própria natureza, venha a causar danos àquele de quem deveria cuidar.

Importante destacar, ainda, que são inúmeras e drásticas as consequências sob as crianças ou adolescentes acometidos pelo fenômeno da Alienação Parental, uma das mais sérias, senão a principal, é o surgimento da Síndrome da Alienação Parental, esta, se não identificada e tratada a tempo, pode tornar-se irreversível.

Nesse diapasão, como praticamente impossível determinar a motivação que leva à prática da Alienação Parental, andou bem o legislador ao elaborar um rol meramente exemplificativo de condutas promovidas pelo alienador que podem caracterizá-la. Posto que, sendo o objetivo maior da norma a proteção do interesse do menor, este que se vê privado, de alguma forma, do direito ao convívio com o genitor alienado, torna-se amplo o leque de possibilidades que serão disciplinadas pela Lei 12.318/2010.

Na literatura de Direito e Psicologia, um tema tem sido recorrente: a Alienação Parental, o qual vem apontando a existência de um processo dinâmico e contínuo, que pode ocorrer após a separação e culminar na experiência de Alienação Parental. A Alienação Parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa. O fenômeno da Alienação Parental ocorre em meio às disputas de guarda acirradas, o que promove um encontro entre dois campos do saber: a Psicologia e o Direito.

Alienação Parental é, portanto, a conduta realizada em face da criança ou adolescente causada por um dos genitores, ou por qualquer pessoa, com vínculo parental ou afetivo, mesmo por quem tem apenas o dever de cuidado, tendente a modificar a formação psicológica da criança ou adolescente objetivando prejudicar ou dificultar sua convivência com o outro genitor e fazendo com que este seja repudiado por aquele.

Geralmente o ato de alienação parental ocorre nos litígios familiares como, por exemplo, no divórcio, situação em que, muitas das vezes, um dos genitores não satisfeito com o fim do relacionamento busca, como forma de vingar-se pela rejeição, o sofrimento do outro usando o filho como instrumento para alcançar seu objetivo: a vingança.

De todo modo, os genitores precisam ter em mente que os danos para os filhos serão irreversíveis, podendo, inclusive, comprometer o convívio familiar e

social pelo resto de sua vida. Por fim, esta pesquisa teve a intenção de ressaltar que tanto a criança alienada quanto a família, sofrem as consequências das ações do alienador.

Pelo fato de atingir crianças e adolescentes, estes que necessitam de proteção integral da família e do Estado, a referida conduta alienatória merece ter a devida atenção para ser combatida, de modo que não comprometa o desenvolvimento físico e mental dos menores envolvidos. Daí porque se mostra necessário o estudo do tema, para que encontrem mecanismos ainda mais eficazes no combate à Alienação Parental, principalmente na sua fase inicial, tendo em vista que, assim, evitam-se maiores danos para o infante, a exemplo do surgimento da Síndrome da Alienação Parental.

Ademais, por meio desta pesquisa bibliográfica, esta pesquisa possibilitou adentrar num assunto bastante complexo, o que do ponto de vista pessoal, foi enriquecedor, apesar de a temática ser ainda motivo de controvérsias, observa-se que merece um olhar atento por parte de profissionais do direito e da psicologia. Outro ponto a destacar é a necessidade de extrema atenção pelas famílias, pois ao identificar o quanto antes os sintomas haverá possibilidade de que os danos sejam menores.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, J. M. **Comparação dos sintomas de alienação parental com os sintomas de abuso sexual**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94009-comparacao.htm>> Acesso em 28/

ALEMÃO, K. A. Síndrome da alienação parental (SAP). In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477>. Acesso em nov 2015.

AMATO, G. C. **Alienação parental**: uma discussão a partir dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul / Faculdade de Direito / Programa de Pós Graduação em Direito, concentração em Fundamentos Constitucionais do Direito Público e Privado, Porto Alegre, 2014. 162 fls.

ARAUJO, T.A.; CARVALHO, F.M. Condições de trabalho docente e saúde na Bahia: estudos epistemológicos. *Revista Educação e Sociedade*, Campinas, vol. 30, n. 107, p. 427-449, maio/ago. 2009.

BASTOS, E.F; DIAS, M.B. **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Mensagem Nº 513, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm. Acessado em: outubro de 2015.

_____. Lei da Guarda Compartilhada. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acessada em: dezembro de 2015.

_____. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art.236, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

_____. **Lei nº 8.069, de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acessada em: agosto de 2015.

_____. Secretaria da Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais**: introdução aos Parâmetros Curriculares Nacionais. 2 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000a. 126 p.

BRITTO, L. B; CONCEIÇÃO, G. **As punições previstas na Lei da alienação parental Lei 12.318/2010 e sua aplicabilidade pelos tribunais brasileiros**. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da

UNIVALI. v. 4, n.1, p. 1197-1216, 1º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acessado em: outubro de 2015.

BROCKHAUSEN, T. **SAP e psicanálise no campo psicojurídico**: de um amor exaltado ao dom do amor. São Paulo, 2011. 274 f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Área de Concentração: Psicologia Clínica) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo.

BUOSI, C. C. F. **Lei da Alienação Parental**: O Contexto sociojurídico da sua promulgação e uma análise dos seus efeitos. Mestrado Acadêmico em Direito Instituição de Ensino: Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. 176f.

CANABARRO, V. **A Comprovação da Síndrome de Alienação Parental no Processo Judicial**. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUCRS, 2012.

CURSO 10 ANOS DO CÓDIGO CIVIL: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos, 2012, Rio de Janeiro. 10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. 2 v. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 13).

DAMIANI, F. M. **Características de estrutura de personalidade de pais, mães e crianças envolvidas no fenômeno da alienação parental**. São Leopoldo, 2012. 80 f.

DIAS, M. B. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** In: Revista do Cao Cível, Ministério Público do Pará, Janeiro/Dezembro 2009.

BASTOS, E.F; DIAS, M.B. A família além dos mitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DUARTE, M. **Alienação Parental**. Editora Leis e Letras: 1º Edição, 2011.

FERNANDES, F.F.O; SELL, L.D.F. **Alienação Parental**: órfãos de pais vivos. Jornal Faculdades Integradas Vianna Junior. Eletrônico. Ano II, Edição II, Setembro de 2010. Disponível em: http://www.viannajr.edu.br/files/uploads/20140221_133528.pdf. Acessado em: novembro de 2015.

FIGUEIREDO, F. V; ALEXANDRIDIS, G. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FISCHER, R. M; SCHOENMAKER, L. Retratos dos direitos da criança e do adolescente no Brasil: pesquisa de narrativas sobre a aplicação do ECA. São Paulo: Ceats/FIA, 2010. 48 p.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Alienação Parental é crime ou infração administrativa?** Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id657.htm>. Acesso em: novembro de 2015.

FREITAS, D. P. **Alienação Parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GERHARDT, T. E; SILVEIRA, D.T (Orgs). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. 120 p.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2010.

GIMENEZ, A. R. G. S. G. **Cartilha Alienação Parental**. IBDFAM-MT, 2012.

GONÇALVES, V.M.N. **Da Família Moderna**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13.10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos | Volume 2.

GUIMARÃES, R. C; FERNANDES, O.A; ROCHA, L. M. M. N. **Principais transtornos emocionais causados na criança que sofre Síndrome da Alienação Parental**. Revista FACISA ON-LINE. Barra do Garças – MT, vol.4, n.2, p. 74-92, out. 2015. Suplemento Especial – Iniciação A Pesquisa.

HIRONAKA, G. M. F. N; MONACO, G. F. C. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: <http://gustavomonaco.jusbrasil.com.br/artigos/121940291/sindrome-de-alienacao-parental>. Acessado em: outubro de 2015.

LEITE, A.C. V. C. **Direito Civil Constitucional**: famílias contemporâneas na legalidade Civil-Constitucional. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13. 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I.

LIMA, C. T. A. **A síndrome de alienação parental: um novo enfrentamento para o assistente social do Poder Judiciário**. Âmbito Jurídico, v. XV, p. 10, 2012.

LONGANO, V. A. **Formas de Alienação Parental**. Rev. Npi/Fmr. ago. 2011. Disponível em: http://www.fmr.edu.br/npi/npi_alienacao_parental.pdf. Acessado em: novembro de 2015.

MADALENO, R. **A Afetividade como princípio consagrado no Direito de Família**. Revista Jurídica Consulex. Ano XVI nº 378, p.24-27, 2012.

MAZINI, M. F. B. **Síndrome de Alienação Parental**: a nova ameaça aos Direitos da Criança. Presidente Prudente/SP, 2011.

MELO-SANTOS, P. C. **A atuação do psicólogo junto às Varas de Família**: reflexões a partir de uma experiência. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. 120 f.

MINAYO M. C. de S et al. (org.). **Fala, galera**: juventude, violência e cidadania na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm>. Acesso em 25/3/2009.

PALERMO, R. **Ex Marido, Pai Presente**: dicas para não cair na armadilha da Alienação Parental. São Paulo: Summus editorial, 2012.

PINHO, M. A. G. **Nova Lei 12.318/10** - Alienação Parental. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329. Acessado em: outubro de 2015.

Revista Cao Cível. Centro de Apoio Operacional Cível. Ministério Público do Estado do Pará, Centro de Apoio Operacional Cível. Ano 11, N.15, (2009-dez.). Belém: M. M. Santos Editora E.P.P., 2009. Anual.

ROLIM, K. I; WENDLING, M.I. A história de nós dois: reflexões acerca da formação e dissolução da conjugalidade. *Psicol. clin.* [online]. 2013, vol.25, n.2, pp. 165-180.

ROSA, F. N. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008.

SANTOS, R. D; BLENDER, K.M. **Efeitos da Alienação Parental no desenvolvimento psíquico dos menores alienados**. In: SPENGLER NETO, T. **Direito Rediscutido**. Águas de São Pedro: Livronovo, 2014.

SANTOS, S. L. N. **Guarda Compartilhada como instrumento de prevenção da Síndrome de Alienação Parental**. Centro Universitário de Brasília-UniCEUB. Brasília, 2013.

SILVA, D. M. P. **Pais, escola e alienação parental**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12042>. Acesso em: dez 2015.

SILVA, L.C.L.P. **Uma análise constitucional da família e da síndrome da Alienação Parental**. Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, 2014.

SOARES, M. L; OLIVEIRA, C.B.L. **Guarda Compartilhada**: Fundamentos Jurídicos e aspectos Psicológicos. *Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais Fics | Maceió* | v. 1 | n.3 | p. 59-73 | nov. 2013.

SOUSA, A. M; BRITO, L. M. T. **Síndrome de alienação parental**: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. *Psicol. cienc. prof.* [online]. 2011, vol.31, n.2, pp. 268-283.

SOUZA, R.M; RAMIRES, R.R. **Amor, casamento, família, divórcio... e depois, segundo as crianças**. São Paulo: Summus, 2006.